

ANO 33 - Nº 388 - MARÇO/2025

BOLETIM

IBCCRIM

EDITORIAL

Cassada a palavra!

Como o fim da sustentação oral promete debilitar ainda mais o acesso à justiça no Brasil

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)

A imposição de multa por agravo regimental no processo penal: tempos (cada vez mais) difíceis para uma defesa ampla

Francisco de Assis de França Júnior e Bruno Cavalcante Leitão Santos

Uma análise crítica do triângulo da fraude de Donald Cressey: limitações e aplicações no contexto dos crimes corporativos

Raphael Boldt

Violência no Brasil (2011-2023)

José Maria Pereira da Nóbrega Júnior

Antecipação de recebíveis e crimes contra o sistema financeiro nacional: as atividades de factoring e securitização à luz da Lei 7.492/86

Ana Beatriz da Luz, Gabriel Bertin de Almeida e Luiza Radigonda Lopes

CASSADA A PALAVRA! COMO O FIM DA SUSTENTAÇÃO ORAL PROMETE DEBILITAR AINDA MAIS O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

REVOKED SPEECH! HOW THE END OF ORAL ARGUMENTS FURTHER WEAKENS ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

Resumo: Em setembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 591, estabelecendo requisitos mínimos para sessões de julgamento eletrônico. A medida elimina a intervenção oral imediata das partes nos órgãos colegiados, exigindo que a sustentação seja previamente gravada em vídeo. A decisão limita o controle público sobre os julgamentos, prejudica o contraditório e restringe direitos processuais históricos. A resolução foi suspensa pelo ministro Luís Roberto Barroso, mas a substituição da sustentação oral por registros audiovisuais segue como uma tendência preocupante na justiça brasileira.

Palavras-chave: Resolução 591/2024; controle público; devido processo legal; tecnologia no judiciário; intervenção das partes.

Abstract: In September 2024, the National Council of Justice (CNJ) issued Resolution 591, establishing minimum requirements for electronic trial sessions. The measure eliminates immediate oral interventions by parties in collegiate courts, requiring prerecorded video arguments instead. This decision restricts public oversight of trials, undermines the adversarial system, and limits historic procedural rights. The resolution was suspended by Minister Luís Roberto Barroso, but the replacement of oral arguments with audiovisual records remains a concerning trend in the Brazilian justice system.

Keywords: Resolution 591/2024; control of due process of law; technology in the judiciary; intervention by the parties.

Em setembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 591, sob o pretexto de estabelecer requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário. O texto afirma que todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite nos órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento de forma virtual e assíncrona¹. A resolução, entretanto, foi além da finalidade de uniformizar diretrizes a serem adotadas em julgamentos virtuais pelo país a fora. Ela acaba com a intervenção oral das partes no órgão colegiado, imediata e síncrona, determinando que seja gravada em vídeo e juntada na sessão virtual, até 48 horas antes do início do julgamento. Além disso, impede que as partes requisitem a remessa para a sessão presencial, deixando o destaque do julgamento ao alvedrio do relator.

O IBCCrim não pretende, neste Editorial, rediscutir o problema do modelo de julgamento virtual, embora, para a proteção das liberdades em matéria criminal, ele seja definitivamente um desastre: reforça a produção de decisões massificadas, restringe o controle público dos fundamentos da decisão, promove julgamentos sem debate qualificado e, finalmente, desprestigia as partes na construção do resultado do processo.

A virtualidade é uma realidade do sistema judiciário brasileiro contra a qual há pouca ou nenhuma esperança de alteração. Em sendo esse o estado da arte, o melhor é regular o assunto. Sob esse ponto de vista, acerta o CNJ. O problema da resolução, portanto, não é a sua conveniência, mas a sua abrangência, ou melhor, a distorção de foco.

As críticas sobre como o CNJ vem exercendo os poderes outorgados pela Constituição da República não são novas². O dever de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura não autoriza o órgão

a afetar regras processuais, transformando “sustentações orais em compilações de vídeos-que-ninguém-verá” (**OAB lança movimento** [...], 2025). A facilidade com que o CNJ conseguiu restringir a sustentação oral, prevista em leis e de forte tradição jurídica no Brasil, é assustadora e suscita preocupações adicionais no mundo digital. Como demonstrou **Alexandre Atheniense** (2024), o Poder Judiciário mantém o domínio integral sobre os sistemas de processos eletrônicos, desde sua infraestrutura até sua gestão. Essa concentração de poderes permite, sob a alegação de regulamentar diretrizes do julgamento eletrônico, modificar direitos processuais garantidos na legislação. A conclusão do autor é inevitável: “quem controla o código, controla o comportamento e, neste caso, as formas possíveis das práticas processuais por meio eletrônico” (**Atheniense**, 2024).

Como advertiu o atual presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Beto Simonetti, a resolução do CNJ é um “ataque contra a cidadania” (**OAB lança movimento** [...], 2025) na medida em que restringe a prerrogativa inviolável dos advogados de usar da palavra, em qualquer tribunal (**Brasil**, 1994) e, finalmente, realizar sustentações orais síncronas. É necessário acrescentar que a restrição imposta pela Resolução 591 também atinge a Defensoria Pública, o Ministério Público e todas as instituições com capacidade postulatória perante o Poder Judiciário³. Cada uma delas deve se levantar. Trata-se de um problema que afeta, a um só tempo, o acesso à justiça, a garantia à ampla defesa e ao devido processo legal.

No último mês de janeiro, após corajosa intervenção do Conselho Federal da OAB, a resolução foi suspensa pelo ministro Luís Roberto Barroso, que preside o CNJ, a fim de que os Tribunais locais adaptem seus regimentos internos, de preferência, mantendo

a possibilidade de oposição ao julgamento virtual pelas partes (**Após atuação** [...], 2025). A recomendação tem pouca chance de ser acolhida, já que a substituição das sustentações orais por memoriais audiovisuais prestigia o conforto operacional do Judiciário (**Atheniense**, 2024).

O que está em disputa, em síntese, não é a “modernização” do Judiciário brasileiro, que ninguém é contra, mas o projeto republicano de justiça, fundado, na maior medida possível, no julgamento oral e público. A “sustentação oral gravada”, juntada aos autos como um documento qualquer, não é sustentação, tampouco expressa oralidade. Na melhor hipótese, trata-se, como dito, de um memorial audiovisual, isto é, uma outra forma de escrituração, só que no ambiente eletrônico. O registro, em detrimento das oralidades, não é uma simples ferramenta de comunicação. Ele é uma das chaves que identificam o trâmite judicial no sistema inquisitorial e que, portanto, estão associadas a práticas específicas de percepção, argumentação e raciocínio (**Binder**, 2013, p. 322-323).

Lamentavelmente, como advertiu **Flaviane Barros** (2017, p. 815) anos atrás, desde a reforma parcial do Código de Processo Penal, em 2008, o Brasil, ao invés de caminhar à concretização da oralidade, vem implantando formas diversas de escrituração,

como o registro audiovisual dos atos de audiência. A Resolução 591 do CNJ amplia o problema, facultando aos tribunais estaduais e regionais adotarem o modelo de registros audiovisuais, agora, de sustentação orais, sem possibilidade de oposição ao julgamento virtual pelas partes. Esse movimento coloca o País na contramão das reformas processuais que, fundadas em constituições democráticas, consideram que o julgamento oral e público — que inclui a sustentação oral síncrona e aposta no contato imediato com os julgadores — constitui um eixo fundamental da estruturação política e técnica do sistema de justiça republicano.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais reforça a posição contrária aos julgamentos virtuais em matéria penal e, no que se refere à Resolução 591 do CNJ, associa-se às vozes que não pretendem se deixar calar diante da tentativa de restringir a sustentação oral, logo, cassar a palavra de advogados, defensores públicos e promotores de justiça nos processos jurisdicionais e administrativos em trâmite nos órgãos colegiados do Poder Judiciário.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

IBCCRIM. Cassada a palavra! Como o fim da sustentação oral promete debilitar ainda mais o acesso à justiça no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 388, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14889679. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2005. Acesso em: 1 mar. 2025.

Notas

- 1 A resolução afirma que o relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto na sessão virtual para divulgação pública no início do julgamento. Além disso, afirma que os votos dos demais julgadores serão publicados em tempo real à medida que forem proferidos. São iniciativas que visam assegurar alguma transparência, mas que não resolvem os problemas dos julgamentos virtuais, assíncronos.
- 2 Lenio Streck, por exemplo, ocupa-se delas há décadas. A respeito da Resolução 591, conferir Streck (2024). A quantidade de gravações que deveriam ser assistidas por cortes locais, como indica Vladimir Passos de Freitas (2025), demonstra que a medida é inviável: “Vejam um exemplo. A 4ª. Turma da 2ª. Seção do TRF da 3ª. Região tem pautados para a sessão do dia 20 de fevereiro de 2025, às 14h, cerca de 1.068 recursos. A pauta com a relação dos processos tem 356 folhas. Calculando-se que em cada folha há, em média, referência a 3 processos e multiplicando-se este número por 356, teremos 1.068 processos. Imagine-se que apenas 10% dos 1.068 recursos sejam objeto da juntada de vídeos com a duração

de 10 minutos. Isto significaria 106,8 recursos × 10 minutos, ou seja, 1.068 minutos, que equivalem a 17,8 horas. No mínimo, um dia inteiro por semana, com pouco mais de 6 horas e fração para o sono e outras atividades. É flagrante a total inviabilidade do atendimento, mesmo que o desembargador delegue tal função a assessores.”

- 3 Todas as instituições que atuam perante o Poder Judiciário estão afetadas pela Resolução 591. A Lei Complementar 80/94, por exemplo, garante aos defensores públicos a prerrogativa de sustentar oralmente os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União (art. 18). A Lei 8.625/93 assegura aos membros do Ministério Público a prerrogativa de intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato.
- 4 Como advertiu Bruno Salles Ribeiro (2025), membro do Conselho Consultivo do IBCCrim (2025/2026), a prerrogativa de sustentação oral transcende a mera praxe processual e se expressa como corolário do acesso à justiça, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Referências

APÓS ATUAÇÃO da OAB, Barroso suspende prazo de implementação da Resolução 591/2024 do CNJ. *OAB Notícias*, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62871/apos-atuacao-da-oab-barroso-suspende-prazo-de-implementacao-da-resolucao-591-2024-do-cnj>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ATHENIENSE, Alexandre. Quem controla o código, controla o comportamento e, neste caso, as formas possíveis das práticas processuais por meio eletrônico. *Consultor Jurídico*, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/sustentacao-oral-assincrona-uma-ameaca-ao-exercicio-da-advocacia-e-ao-devido-processo-legal/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BINDER, Alberto. *Derecho procesal penal*: Hermenéutica Procesal Penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 591, de setembro de 2024*. Dispõe sobre os requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos de. Resolução sobre sustentação oral coloca CNJ e OAB em lados opostos. *Consultor Jurídico*, 2 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-02/resolucao-sobre-sustentacao-oral-coloca-cnj-e-oab-em-lados-opostos/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de. Editorial dossiê “Oralidade e garantias processuais penais”: de qual oralidade podemos falar? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 809-823, 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.106>

OAB LANÇA MOVIMENTO nacional em defesa da sustentação oral. *OAB Notícias*, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62870/oab-lanca-movimento-nacional-em-defesa-da-sustentacao-oral>. Acesso em: 13 fev. 2025.

RIBEIRO, Bruno Salles. Restrição da sustentação oral e a erosão do acesso à justiça. *Estadão*, 29 jan. 2025. Disponível em: www.estadao.com.br/blog-do-fausto-autor-convidado/restricao-da-sustentacao-oral-e-a-erosao-do-acesso-a-justica/. Acesso em: 13 fev. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. CNJ não tem poder de alterar o CPC e nem de criar regras de processo. *Consultor Jurídico*, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-12/cnj-nao-tem-poder-de-alterar-o-cpc-e-nem-de-criar-regras-de-processo/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

- 2 **Cassada a palavra! Como o fim da sustentação oral promete debilitar ainda mais o acesso à justiça no Brasil**

Direito Penal

- 5 **Uma análise crítica do triângulo da fraude de Donald Cressey: limitações e aplicações no contexto dos crimes corporativos**

Raphael Boldt

- 9 **Antecipação de recebíveis e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: as atividades de *factoring* e securitização à luz da Lei 7.492/86**

Ana Beatriz da Luz, Gabriel Bertin de Almeida e Luiza Radigonda Lopes

Processo Penal

- 13 **A imposição de multa por agravo regimental no processo penal: tempos (cada vez mais) difíceis para uma defesa ampla**

Francisco de Assis de França Júnior e Bruno Cavalcante Leitão Santos

- 17 **Um velho novo tema: a (im)possibilidade de o juiz condenar quando o Ministério Público requer a absolvição**

Marcos Afonso Johner

- 21 **A inversão do ônus da prova no delito de receptação**

Khalil Pacheco Ali Hachem

Dossiê: “Desafios atuais do Ministério Público na persecução penal”

- 24 **Admissibilidade e validade das provas obtidas por interceptações telefônicas e o papel do Ministério Público**

Bruno Emanuel Setubal Learte

Criminologias

- 29 **Violência no Brasil (2011-2023)**

José Maria Pereira da Nóbrega Júnior

UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TRIÂNGULO DA FRAUDE DE DONALD CRESSEY: LIMITAÇÕES E APLICAÇÕES NO CONTEXTO DOS CRIMES CORPORATIVOS

A CRITICAL ANALYSIS OF DONALD CRESSEY'S FRAUD TRIANGLE: LIMITATIONS AND APPLICATIONS IN THE CONTEXT OF CORPORATE CRIME

Raphael Boldt¹  

Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil
raphael.boldt@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14889490>

Resumo: Este artigo realiza uma análise crítica do Triângulo da Fraude, proposto por Donald Cressey em 1953, e sua aplicação no contexto contemporâneo das fraudes corporativas. O modelo original, que destaca as dimensões de pressão, oportunidade e racionalização, é revisitado à luz de novas dinâmicas organizacionais, avanços tecnológicos e mudanças regulatórias. Discutem-se as limitações do Triângulo da Fraude, como sua simplicidade ao tratar fraudes complexas, e propõem-se ajustes com base em teorias mais recentes, como o Diamante da Fraude. Conclui-se que, apesar de útil, o modelo de Cressey precisa ser adaptado para enfrentar os desafios das fraudes modernas.

Palavras-chave: triângulo da fraude; Donald Cressey; fraudes corporativas.

Abstract: This article provides a critical analysis of Donald Cressey's Fraud Triangle, proposed in 1953, and its application in the contemporary context of corporate fraud. Emphasizing the dimensions of pressure, opportunity, and rationalization, the original model is revisited in light of new organizational dynamics, technological advancements, and regulatory changes. The limitations of the Fraud Triangle, such as its simplicity in addressing complex frauds, are discussed, and adjustments are proposed based on more recent theories like the Fraud Diamond. The conclusion is that, while useful, Cressey's model needs to be adapted to tackle the challenges of modern fraud.

Keywords: fraud triangle; Donald Cressey; corporate fraud.

¹ Pós-Doutor em Direito Penal pela Goethe-Universität/Frankfurt am Main e em Criminologia pela Universität Hamburg, ambos com bolsa DAAD. Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na Goethe-Universität/Frankfurt am Main. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da FDV. Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq "Sistema Penal e Segurança Pública". Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>.

1. Introdução

O “Triângulo da Fraude”, formulado por Donald Cressey em 1953, é amplamente reconhecido como um dos principais modelos teóricos para explicar os fatores que levam à fraude, especialmente no contexto corporativo. O modelo sugere que a fraude ocorre quando três fatores estão presentes simultaneamente: pressão, oportunidade e racionalização. Cressey desenvolveu sua teoria a partir de entrevistas com cerca de 200 detentos condenados por fraudes financeiras, formulando um arcabouço que, até os dias atuais, influencia o campo da criminologia, da auditoria e do *compliance* corporativo.

Desde a sua introdução, o Triângulo da Fraude tem sido utilizado em diversas áreas, incluindo auditoria, análise de fraudes corporativas e governança corporativa. No entanto, em meio às rápidas transformações tecnológicas e às novas dinâmicas organizacionais, surgem questionamentos sobre a adequação do modelo aos cenários modernos. Neste ensaio, discutiremos os elementos fundamentais do Triângulo da Fraude, suas limitações e os desafios de sua aplicabilidade no contexto contemporâneo de fraudes corporativas. Além disso, abordaremos a influência de novas ferramentas tecnológicas na mitigação dos riscos de fraude e a importância de evoluir o modelo para incluir novos fatores críticos.

2. Pressão: o incentivo à fraude

No Triângulo da Fraude, a “pressão” (ou motivação) é vista como o ponto de partida para o comportamento fraudulento. **Cressey** (1953) definiu pressão como uma situação que gera um estresse insustentável no indivíduo, geralmente relacionado a problemas financeiros ou pessoais. Esse problema, classificado como “não compartilhável”, empurra o indivíduo a procurar uma solução não convencional, muitas vezes em segredo, por meio de atos fraudulentos. Cressey identificou que os indivíduos que ocupam cargos de confiança, especialmente no setor financeiro, sentem-se compelidos a cometer fraudes quando acreditam que essa é a única maneira de resolver seus dilemas pessoais.

Embora o conceito de pressão seja amplamente aceito, ele enfrenta críticas em termos de aplicabilidade prática. Estudos contemporâneos apontam que a pressão não está limitada a problemas financeiros pessoais. Na verdade, os agentes fraudulentos também podem ser impulsionados por pressões organizacionais, como a exigência de cumprimento de metas inatingíveis ou a necessidade de apresentar resultados financeiros positivos para manter bônus e recompensas. Segundo **Wang, Winton e Yu** (2010), pressões associadas a prazos irrealistas e expectativas infladas de acionistas podem criar um ambiente onde a fraude é percebida como o único caminho viável para manter a posição na empresa ou garantir o cumprimento de objetivos de desempenho.

Além disso, com a globalização e o aumento da competição, a pressão financeira não afeta apenas indivíduos, mas também toda a estrutura organizacional. Gestores de instituições financeiras e grandes corporações frequentemente enfrentam dilemas éticos quando a sobrevivência de suas empresas depende de resultados que só podem ser alcançados por meio de comportamentos arriscados ou fraudulentos. Esse ponto é relevante, especialmente quando se analisam os escândalos

financeiros envolvendo grandes corporações, como a Enron e a WorldCom, onde a pressão para atingir metas financeiras irrealistas foi um fator-chave no comportamento fraudulento.

Portanto, a dimensão da pressão precisa ser ampliada para incluir fatores organizacionais e contextuais. A pressão financeira, apesar de ser um fator significativo, não é a única causa motivacional da fraude. É importante considerar como as culturas corporativas, o ambiente competitivo e as políticas de incentivo exacerbam a tendência a fraudes em grandes organizações.

3. Oportunidade: a permissão para fraudar

A “oportunidade” é outro pilar central do Triângulo da Fraude. Cressey argumentou que a fraude só ocorre quando o indivíduo encontra uma oportunidade para violar a confiança sem ser detectado. Oportunidades surgem em ambientes corporativos onde os controles internos são fracos ou inexistentes, ou onde a complexidade organizacional torna difícil a supervisão constante de todas as operações financeiras.

Em um mundo corporativo cada vez mais dinâmico e complexo, o conceito de oportunidade deve ser revisto à luz das inovações tecnológicas e do avanço das ferramentas de auditoria. Cressey desenvolveu seu modelo em um contexto no qual os mecanismos de controle eram limitados e baseados em práticas manuais de auditoria. No entanto, com o advento da inteligência artificial, do *machine learning* e da análise de grandes volumes de dados (*big data*), as organizações modernas têm a capacidade de monitorar em tempo real suas operações e identificar comportamentos anômalos que possam indicar fraudes.

Isso significa que as oportunidades para fraudes estão se tornando mais difíceis de identificar, mas, ao mesmo tempo, mais difíceis de executar sem ser detectado. **Lou e Wang** (2009) argumentam que, embora as tecnologias de controle estejam evoluindo, o conhecimento técnico dos fraudadores também está avançando, o que torna as fraudes mais sofisticadas e, muitas vezes, mais difíceis de serem identificadas. Essa sofisticação é exemplificada por fraudes corporativas envolvendo sistemas financeiros digitais, lavagem de dinheiro em plataformas digitais e manipulação de contratos e transações em criptomoedas.

Outro ponto importante a ser considerado é o papel dos controles internos na criação ou na prevenção de oportunidades. Empresas com fracos sistemas de governança corporativa, estruturas de controle ineficazes e processos de auditoria falhos apresentam maior risco de fraude. Cressey enfatizou que a oportunidade surge quando os indivíduos percebem que os controles são falhos e que suas ações não serão detectadas ou punidas. Estudos recentes, como o de **Brazel, Jones e Zimbleman** (2009), confirmam que uma governança corporativa eficaz pode reduzir drasticamente as oportunidades de fraude, enquanto a ausência de supervisão robusta pode criar um ambiente fértil para comportamentos fraudulentos.

No entanto, mesmo em ambientes com controles internos rigorosos, ainda podem surgir brechas que permitem fraudes, especialmente quando os fraudadores estão em posições de poder e têm acesso a informações críticas sobre como esses controles funcionam. Fraudes como as que ocorreram no Banco Barings e na Société Générale demonstram que, mesmo sob auditoria externa e com sistemas de controle, executivos com

conhecimento técnico e acesso privilegiado podem burlar os mecanismos de fiscalização.

fraude se tornou sistemática e integrada às operações normais da empresa.

4. Racionalização: a justificativa moral

A “racionalização” é talvez o elemento mais subjetivo do Triângulo da Fraude. Cressey postulou que indivíduos que cometem fraudes precisam encontrar uma justificativa moral ou ética para seu comportamento. Em sua pesquisa, ele descobriu que muitos fraudadores se viam como “pessoas boas em circunstâncias ruins” e racionalizavam suas ações com o pensamento de que não estavam realmente causando danos ou de que seu comportamento era necessário para resolver uma situação temporária.

Um aspecto interessante dessa dimensão é que a racionalização frequentemente ocorre antes da fraude, como um mecanismo para aliviar a dissonância cognitiva que surge quando o comportamento do indivíduo entra em conflito com seus valores morais. No entanto críticas a esse conceito sugerem que nem sempre a racionalização ocorre antes do ato. Em muitos casos, a justificativa pode ser formulada após a fraude, como uma forma de minimizar a culpa e o remorso.

Além disso, as motivações para a racionalização podem variar significativamente de acordo com o contexto cultural e organizacional. Em culturas corporativas onde a obtenção de resultados é mais valorizada do que o cumprimento de padrões éticos, a racionalização pode ser mais facilmente aceita. Por exemplo, empresas que oferecem grandes recompensas financeiras para gestores que atingem metas agressivas de crescimento podem, indiretamente, incentivar uma cultura de normalização de comportamentos antiéticos e de desvios. **Blickle et al.**

(2006) argumentam que a cultura organizacional desempenha um papel crítico na formação das percepções dos indivíduos sobre a aceitabilidade da fraude.

Por outro lado, a racionalização pode ser menos relevante em casos de fraudes em larga escala, nos quais o comportamento é visto como parte de um esquema maior, envolvendo múltiplos indivíduos ou departamentos dentro de uma organização. Nesses casos, os agentes podem não sentir a necessidade de justificar suas ações, pois o comportamento fraudulento se torna parte da cultura da organização como um todo. Isso pode ser observado em escândalos corporativos de grande escala, como aqueles envolvendo a Enron e a Lehman Brothers, onde a

5. Limitações do Triângulo da Fraude

Apesar de ser amplamente utilizado como uma ferramenta teórica e prática, o Triângulo da Fraude apresenta algumas limitações que devem ser reconhecidas. A primeira limitação é a simplicidade do modelo. Não obstante sua suposta eficácia em capturar três fatores importantes que contribuem para comportamentos fraudulentos, ele ignora a complexidade dos ambientes organizacionais modernos, onde múltiplos fatores interagem de maneiras imprevisíveis. Por exemplo, o modelo de

Cressey não leva em consideração o papel das redes colaborativas em fraudes complexas. Em muitas fraudes corporativas, como as que ocorreram no setor bancário durante a crise financeira de 2008 ou mesmo no recente caso envolvendo o Grupo Americanas, múltiplos agentes estavam envolvidos, cada um com diferentes motivações e níveis de responsabilidade.

Outro ponto é que o Triângulo da Fraude pressupõe que as ações fraudulentas são motivadas exclusivamente por fatores internos ao indivíduo ou à organização, mas não consideram adequadamente o impacto de fatores externos, como crises econômicas, mudanças regulatórias ou avanços tecnológicos que podem criar novas oportunidades e pressões para condutas ilícitas. Além disso, o modelo de Cressey não aborda como fatores como a cultura organizacional, a liderança ética e as pressões da sociedade podem moldar o comportamento dos indivíduos dentro de uma organização.

[...] empresas que oferecem grandes recompensas financeiras para gestores que atingem metas agressivas de crescimento podem, indiretamente, incentivar uma cultura de normalização de comportamentos antiéticos e de desvios.

6. A “evolução” do modelo: o Diamante da Fraude

Com base nas limitações observadas no Triângulo da Fraude, estudiosos propuseram novos modelos com elementos adicionais para explicar melhor as causas da fraude. Um dos modelos mais citados é o “Diamante da Fraude”, introduzido por **Wolfe e Hermanson** (2004), que adiciona uma quarta dimensão ao modelo de Cressey: a “capacidade”. Esse modelo sugere que, além de pressão, oportunidade e racionalização, a capacidade do fraudador de cometer a fraude de maneira eficaz também é um fator determinante. Isso inclui habilidades técnicas, conhecimento dos sistemas de controle e uma posição que lhe permita explorar falhas dentro da organização.

A inclusão da capacidade no modelo é uma resposta direta ao aumento da complexidade das fraudes modernas, que muitas vezes exigem muito conhecimento técnico e acesso privilegiado a informações internas. O Diamante da Fraude reconhece que, para a fraude ocorrer, o indivíduo precisa ter as habilidades e a posição necessárias para explorar as oportunidades disponíveis.

7. Considerações finais: uma nova abordagem

O Triângulo da Fraude de Donald Cressey continua sendo uma das principais ferramentas teóricas para explicar os fatores que levam à fraude corporativa, sendo extremamente utilizado, por exemplo, no contexto do *compliance*. No entanto seu escopo limitado exige complementação e adaptação para lidar com os desafios das fraudes no século XXI, que são mais complexas e sofisticadas. A inclusão de novos elementos, como capacidade,

cultura organizacional e fatores externos, é crucial para que o modelo continue sendo útil na detecção e na prevenção de fraudes corporativas.

Além disso, a ênfase em fatores individuais e psicológicos limita sua capacidade de lidar com a complexidade dos crimes corporativos modernos. Ao integrar a perspectiva crítica, torna-se possível desenvolver abordagens mais eficazes de prevenção e detecção de fraudes, que considerem não apenas o comportamento individual, mas as dinâmicas institucionais, culturais e sistêmicas que perpetuam a fraude nas corporações. Essa nova abordagem pode ajudar a corrigir o foco excessivo em culpabilizar os indivíduos, enquanto ignora as profundas causas estruturais que muitas vezes incentivam e sustentam o comportamento fraudulento no mundo corporativo.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BOLDT, Raphael. Uma análise crítica do triângulo da fraude de Donald Cressey: limitações e aplicações no contexto dos crimes corporativos. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 388, p. 5-8, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.14889490. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1659. Acesso em: 1 mar. 2025.

Referências

BLICKLE, G.; SCHLEGEL, A.; FASSBENDER, P.; KLEIN, U. Some personality correlates of business white-collar crime. *Applied Psychology: An International Review*, v. 55, n. 2, p. 220-233, 2006. <https://doi.org/10.1111/j.1464-0597.2006.00226.x>

BRAZEL, J. F.; JONES, K. L.; ZIMBELMAN, M. F. Using nonfinancial measures to assess fraud risk. *Journal of Accounting Research*, v. 47, n. 5, p. 1135-1166, 2009. <https://doi.org/10.1111/j.1475-679X.2009.00349.x>

CRESSEY, D. R. *Other people's money: A study in the social psychology of embezzlement*. Glencoe, IL: Free Press, 1953.

LOU, Y.; WANG, W. Fraud detection in corporate audits. *Journal of Auditing Studies*, v. 14, n. 3, p. 198-211, 2009.

WANG, S.; WINTON, A.; YU, X. Corporate fraud and fraud detection. *Journal of Financial Studies*, v. 23, n. 4, p. 879-912, 2010.

WOLFE, D. T.; HERMANSON, D. R. The fraud diamond: Considering the four elements of fraud. *CPA Journal*, v. 74, n. 12, p. 38-42, 2004. Disponível em: <https://digitalcommons.kennesaw.edu/facpubs/1537/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: AS ATIVIDADES DE *FACTORING* E SECURITIZAÇÃO À LUZ DA LEI 7.492/86

**ANTICIPATION OF RECEIVABLES AND CRIMES AGAINST THE NATIONAL FINANCIAL
SYSTEM: FACTORING AND SECURITIZATION ACTIVITIES UNDER LAW 7,492/86**

Gabriel Bertin de Almeida¹  

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil
gabriel@gabrielbertin.com.br

Ana Beatriz da Luz²  

Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Brasil
anabeatriz.dl@hotmail.com

Luiza Radigonda Lopes³  

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil
luizarlopes0@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14884903>

Resumo: O presente estudo visa, a partir do conceito de instituição financeira para fins penais, analisar a aplicabilidade da Lei 7.492/86, que tutela o Sistema Financeiro Nacional, às atividades de *factoring* e securitização — operações que vêm ganhando cada vez mais espaço no cenário nacional — com o objetivo de melhor compreender e delimitar os contornos penais de eventuais irregularidades cometidas no âmbito das citadas atividades. Utilizando-se do método dedutivo, por intermédio de revisão bibliográfica, conclui-se que as securitizadoras se enquadram no conceito de instituição financeira a despeito da definição em sentido contrário trazida pela Lei 14.430/2022. Quanto à atividade de *factoring*, o estudo demonstra que a origem dos recursos e os riscos operacionais a diferenciam das instituições financeiras e, assim, não englobam o bem jurídico que se pretende ver tutelado pela Lei 7.492/86 — de forma que, nessa hipótese, a referida lei incidirá apenas nos casos em que há ilícita descaracterização de tal atividade e configuração de operação de instituição financeira de forma irregular.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico; crimes financeiros; instituição financeira.

Abstract: The present study aims, based on the concept of financial institution for criminal purposes, to analyze the applicability of Law 7,492/86, which protects the National Financial System, to factoring and securitization activities—operations that have been gaining more and more space on the national scene—with the aim of better understanding and delimiting the criminal contours of possible irregularities committed within the scope of the those activities. Using the deductive method, through a bibliographical review, it is concluded that securitization companies fall within the concept of financial institution despite the opposite definition brought by Law 14,430/2022. As for factoring activity, the study demonstrates that the origin of resources and operational risks differentiate it from financial institutions and, therefore, do not encompass the legal interest that is intended to be protected by Law 7,492/86—so that, in this hypothesis, the law will only apply to cases in which there is an illegal mischaracterization of such activity and the operation of a financial institution in an irregular manner.

Keywords: Economic Criminal Law; financial crimes; financial institution.

¹ Doutor e mestre em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de graduação e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8958591149203604>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1524-5679>.

² Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Especialista em Direito Penal e Processo Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Câmpus Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3232554271933010>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2875-6988>.

³ Especialista em Direito Penal Econômico (IBCCRIM-Coimbra). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Câmpus Londrina. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5592864085975100>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7823-7337>.

A Constituição Federal de 1988, de forma inovadora, reservou capítulo específico ao Sistema Financeiro Nacional, conferindo a ele especial proteção (Santos, 2021, p. 21). Em seu artigo 192, estabeleceu que tal sistema seria “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade” (Brasil, 1988). Mesmo antes, porém, o Brasil já passava por um relevante processo de mudanças econômicas, iniciado ainda em 1964. Nesse contexto, criou-se a Lei 7.492/86, que até hoje exerce a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional. Além de ter sofrido pouquíssimas alterações desde a sua promulgação, o mencionado diploma legal é alvo de pertinentes críticas no que se refere à generalidade e à abstração de seus dispositivos. Segundo **Manoel Pedro Pimentel** (2020), os juristas, à época, não estavam preparados para elaborar as normas pertinentes à nova ordem jurídica que se conformava, de forma que as ideias institucionalizadas pelos economistas resultaram em leis “imperfettamente redigidas e defeituosamente concebidas, principalmente as de caráter penal”.

Paralelamente a tal conjuntura, tem-se, na cena contemporânea, o desenvolvimento crescente de atividades financeiras desenvolvidas de forma privada e em menor escala, quando comparadas às tradicionais instituições financeiras. Especialmente no que se refere ao fomento mercantil, a antecipação de recebíveis mostra-se cada vez mais favorável às empresas, gerando, contudo, um contexto nebuloso no que se refere a sua tutela penal.

Assim, o presente artigo busca analisar o enquadramento da atividade de *factoring* e das securitizadoras — instituições de fomento mercantil por intermédio de antecipação de recebíveis bastante presentes na realidade contemporânea — ao conceito de “instituição financeira” encontrado na Lei 7.492/86.

A análise parte do próprio texto legal. O artigo 1º da mencionada lei dispõe o seguinte:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

I-A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual (Brasil, 1986).

A respeito das securitizadoras, verifica-se, a princípio, que elas poderiam se enquadrar na parte final do *caput* do citado artigo 1º. A atividade de securitização consiste, em resumo, na transformação de recebíveis em títulos negociáveis no mercado de capitais. Tais recebíveis podem ser operacionalizados inclusive por meio da emissão de debêntures¹, valores mobiliários consistentes em títulos de dívida que geram crédito aos investidores, o que encontra guarida no já citado artigo 1º da Lei 7.492/86.

Além disso, as securitizadoras também podem ser consideradas englobadas pela figura equiparada do artigo 1º, inciso I, parágrafo único, da mencionada lei, na medida em que realizam a captação de recursos de terceiros, especialmente de recebíveis. Sobre o tema, **Marina Pinhão Coelho Araújo e Luciano Anderson de**

Souza (2021, p. 112) ressaltam o conceito amplo de instituição financeira presente no dispositivo em análise, e que, para tal classificação, basta que se realize o manejo de valores de terceiros — desde que atrelado à “utilização dos valores em si, para a ampliação do dinheiro e estruturação de mais valores, e não para a produção de bens e outros produtos”.

Ocorre, porém, que em 2022 foi editado o que se convencionou chamar de “Marco Legal da Securitização”, por meio da Lei 14.430/22, a qual, conforme sua ementa, dispõe sobre:

[...] a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários (Brasil, 2022).

Referida lei, em seu artigo 18, inaugurou no ordenamento jurídico pátrio a definição legal do que seria uma securitizadora, dispondo que “as companhias securitizadoras são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações que têm por finalidade realizar operações de securitização” (Brasil, 2022).

É preciso perquirir, assim, se o conceito penal de instituição financeira previsto na Lei 7.492/86 — com a finalidade de delimitar o âmbito de abrangência dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional — sobrepõe-se ao previsto no artigo 18 da Lei 14.430/2022.

A discussão a respeito do tema é bastante escassa na doutrina e na jurisprudência. Mesmo antes da edição da Lei 14.430/2022, não havia relevante debate em julgados que tratassem especificamente do enquadramento das securitizadoras no âmbito de incidência da Lei 7.492/86 e, depois de editado referido diploma legal, a discussão se mostra ainda mais incipiente: pelo curto período de pouco mais de um ano desde que entrou em vigor, o alcance da nova disposição legal para fins penais ainda não chegou com vigor aos tribunais do País.

A fim de ilustrar e responder à questão, é possível traçar um paralelo com outra discussão, mais recorrente na doutrina e na jurisprudência, na qual também há previsão específica para a incidência da lei penal: o conceito de “funcionário público”, previsto no artigo 327 do Código Penal, segundo o qual “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” (Brasil, 1940). Ainda, o parágrafo primeiro dispõe a respeito das figuras equiparadas, determinando que

equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (Brasil, 1940).

Referido artigo está inserido em capítulo do Código Penal que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral e, assim, determina quem são as pessoas que podem figurar como autoras de referidos crimes, estendendo tal possibilidade, inclusive, a pessoas que, do ponto de vista do Direito Administrativo, não teriam referido vínculo com o Poder Público.

O *caput* do artigo 327 apresenta definição que se equipara à figura do “agente público” no Direito Administrativo — figura bastante ampla e que engloba todos aqueles que exercem função pública, funcionando como prepostos do Estado. A figura equiparada, porém, prevista no parágrafo primeiro do referido artigo, engloba outras hipóteses apenas para fins penais.

Cita-se, exemplificativamente, o caso dos particulares que agem em colaboração com o Poder Público, como é o caso de mesários ou de cidadãos convocados para atuar no Tribunal do Júri. Há, ainda, aqueles que agem por delegação, como é o caso dos empregados das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, remunerados pelos usuários de tais serviços, mas que exercem função pública em nome próprio, sob fiscalização do Poder Público (Di Pietro, 2004, p. 437). Tais agentes não se enquadram na categoria de “servidor público” e não possuem vínculo estatutário com a Administração Pública. Ainda assim, são considerados funcionários públicos estritamente para fins penais, nos termos do que dispõe o artigo 327 do Código Penal.

Tal cenário é explicitado no presente estudo para evidenciar que, independentemente do que dispõe o Marco Legal da Securitização, o conceito presente em referido diploma legal não necessariamente afasta a incidência da Lei 7.492/86 às securitizadoras.

Ainda, embora a jurisprudência, como referido, não tenha se debruçado especificamente sobre a questão, verifica-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual há menção à submissão das securitizadoras às disposições da Lei 7.492/86. Nos autos 5061578-51.2015.4.04.7000/PR, em sede de apelação, o voto condutor do acórdão proferido na ocasião menciona que:

Nos termos da Lei n.º 7.492/86 e na esteira do entendimento da Suprema Corte sobre o tema, a securitizadora enquadra-se no conceito penal de instituição financeira, na medida em que a securitização basicamente consiste numa operação financeira através da qual ativos financeiros são transformados em títulos negociáveis, proporcionando circulação de riquezas (Brasil, 2018a).

Portanto, eventuais irregularidades praticadas no âmbito de uma securitizadora, podem, a depender do caso, configurar os crimes de gestão temerária ou fraudulenta, previstos no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/86, bem como outros tipos penais previstos em referido diploma legal.

Situação diversa é aquela envolvendo a atividade de *factoring*. Embora esta também se caracterize pelo fomento mercantil por intermédio da antecipação de recebíveis, seu funcionamento possui relevantes diferenças em relação à securitização. A Lei 9.249/95, que dispõe sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas, apresenta uma definição para tal operação. Ao tratar, em seu artigo 15, § 1º, inciso III, alínea ‘d’, da base de cálculo do imposto para determinadas atividades, faz menção àquelas de:

Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos

creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) (Brasil, 1995).

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt (2024), as *factoring* consistem em

[...] instituições de fomento mercantil destinadas a fornecer suporte gerencial a empresas produtoras de bens e serviços, adquirindo os créditos resultantes de vendas a terceiros e assumindo os riscos de eventual inadimplência dos devedores.

Portanto, a principal diferença em relação às securitizadoras é que a operação de *factoring* somente pode ser realizada com recursos próprios. Com isso, o risco do negócio é exclusivo

da empresa e não transferido àqueles que adquiriram os títulos negociados. Assim, retornando à definição apresentada por Araújo e Souza (2021, p. 112), se não há “intermediação, captação ou aplicação de recursos de terceiros”, não se está diante de uma instituição financeira (Brasil, 2012). Ainda, a incidência da Lei 7.492/86 a essa atividade parece, de fato, descabida, na medida em que, suportando o próprio empresário que a exerce os riscos do negócio, não há, nem em tese, risco ao Sistema Financeiro Nacional que deva ser tutelado pela lei penal.

Ainda a esse respeito, é relevante notar que a menção a “recursos financeiros próprios” foi vetada no artigo 1º da Lei 7.492/86, consolidando a opção do legislador de restringir o conceito de instituição financeira àquelas que atuam mediante utilização de recursos de terceiros (Thomaz, 2013, p. 14).

Não significa, porém, que o diploma legal em questão não irá incidir em nenhuma hipótese. Pelo contrário: é justamente por não se enquadrar como instituição financeira que, caso haja desvirtuamento de suas finalidades ou forma de operação, pode haver a configuração do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, que tipifica a conduta de

[...] a principal diferença em relação às securitizadoras é que a operação de *factoring* somente pode ser realizada com recursos próprios. Com isso, o risco do negócio é exclusivo da empresa e não transferido àqueles que adquiriram os títulos negociados.

[...] fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio (Brasil, 1986).

Tal desvirtuamento pode se dar, inclusive, pelo estabelecimento de direito de regresso em relação aos clientes, transferindo a eles os riscos do negócio, o que, como referido, é característica própria de instituições financeiras (Brasil, 2018b).

O que se verifica, portanto, é que embora ambas as atividades — securitização e *factoring* — tenham como premissa a antecipação de recebíveis, elas se sujeitam à Lei 7.492/86 de forma bastante diversa. Com relação à primeira, conclui-se que se enquadra no conceito de instituição financeira para fins penais, a despeito

da recente implementação do Marco Legal da Securitização, que a define de forma diversa. Já a *factoring* obedece a outro regime jurídico, por seu traço diferenciador de não utilizar, para a consecução de suas atividades, recursos de terceiros. Assim, é justamente a descaracterização de tal atividade que poderá ensejar a incidência, à hipótese, da Lei 7.492/86, caso se entenda pela configuração de uma instituição financeira irregular.

Compreender as nuances que envolvem atividades aparentemente

similares é relevante inclusive para que não se perca de vista as especificidades e o alcance da Lei 7.492/86. O bem jurídico tutelado pelos tipos penais lá constantes é, de forma geral, o Sistema Financeiro Nacional em sua concepção “macrossocial ou transindividual, de cunho institucional ou coletivo” (Prado, 2016, p. 182). Nesse contexto, a origem dos recursos ou créditos transacionados, e, portanto, os riscos da atividade, configuram o traço diferenciador e determinante da incidência de referido diploma legal à hipótese concreta.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ALMEIDA, Gabriel Bertin de; LUZ, Ana Beatriz da; LOPES, Luiza Radigonda. Antecipação de recebíveis e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: as atividades de *factoring* e securitização à luz da Lei

7.492/86. **Boletim IBCCRIM.** São Paulo, v. 33, n. 388, p. 9-12, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14884903. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1619. Acesso em: 1 mar. 2025.

Nota

¹ “De extensa regulamentação, as debêntures importam em obrigações da sociedade anônima, e em créditos aos portadores. São emitidas para angariar fundos [...]. Definem-se como títulos de dívida da

sociedade, fazendo parte de seu passivo exigível, afigurando-se para os debenturistas como títulos de crédito” (Rizzardo, 2007, p. 349).

Referências

ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho; SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal Econômico*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2021. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1995. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022*. Dispõe sobre a emissão de Letra de Risco de Seguro (LRS) por Sociedade Seguradora de Propósito Específico (SSPE), sobre as regras gerais aplicáveis à securitização de direitos creditórios e à emissão de Certificados de Recebíveis e sobre a flexibilização do requisito de instituição financeira para a prestação do serviço de escrituração e de custódia de valores mobiliários; altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.931, de 2

de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.331, de 1º de setembro de 2016, e 13.986, de 7 de abril de 2020. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. *RESP 938.979/DF*. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em: 26 set. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. *ACR 5061578-51.2015.4.04.7000*. Relator: Desembargador Federal João Paulo Gebran Neto, julgado em: 30 ago. 2018a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3ª Turma. *ACR 0001850-45.2014.4.05.8400*. Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas (convocado), julgado em: 5 abr. 2018b.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2004.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Crimes contra o sistema financeiro nacional: comentários à Lei 7.492, de 16.6.86*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*: Lei nº 10.406, de 10.01.2022. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

THOMAZ, Afranio Carlos Moreira. *Factoring. Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 9-46, jan/mar, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_9.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

A IMPOSIÇÃO DE MULTA POR AGRADO REGIMENTAL NO PROCESSO PENAL: TEMPOS (CADA VEZ MAIS) DIFÍCEIS PARA UMA DEFESA AMPLA

THE IMPOSITION OF A CONTEMPT FINE FOR AN INTERLOCUTORY APPEAL IN CRIMINAL PROCEEDINGS: (INCREASINGLY) DIFFICULT TIMES FOR A BROAD DEFENSE

Francisco de Assis de França Júnior¹  

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil
fafjunior2016@gmail.com

Bruno Cavalcante Leitão Santos²  

Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil
brunoleitao.adv@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14673707>

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar criticamente a imposição de multa pela interposição de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal quando considerado manifestamente inadmissível ou que tenha sido julgado improvido unanimemente. A problemática consiste em identificar se esse tipo de providência traz consequências negativas para o exercício da defesa ampla, um dos pilares do processo penal. Como hipótese, tem-se que a imposição da multa inibe o exercício da defesa ampla, prejudicando a estrutura acusatória do processo penal. Por fim, o método utilizado é o qualitativo, com amparo na revisão de literatura.

Palavras-chave: processualização civil; multa; recursos; processo penal; defesa ampla.

Abstract: The main objective of this article is to critically analyze the imposition of a contempt fine for filing a Regimental Appeal in an Extraordinary Appeal with the Federal Supreme Court when considered manifestly inadmissible or unanimously dismissed. The problem is to identify whether this type of measure brings negative consequences for the exercise of broad defense, one of the pillars of the criminal process. As a hypothesis, the imposition of the fine inhibits the exercise of broad defense, damaging the accusatory structure of the criminal process. Finally, the method used is qualitative, supported by literature review.

Keywords: civil proceduralization; contempt fine; appeals; criminal procedure; full defense.

1. Introdução

Embora não exista previsão especificamente proveniente da legislação processual penal (e mesmo que houvesse tal previsão haveria discussão constitucional a respeito), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu impor, em processo de natureza penal, a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC (AgReg no ARE 1.485.939/Sergipe).

Esse, portanto, é o nosso ponto de partida, no que se problematiza: a imposição da multa prevista no dispositivo citado implicaria em que tipo de prejuízo prático à defesa ampla?

É evidente que inúmeras outras questões poderiam ser exploradas, como, aliás, foram sucintamente explicitadas por **Lenio Streck** (2014), mas o foco, aqui, será naquilo já anunciado, uma vez que se hipotetiza que a argumentação dentro do recorte proposto seja

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor no Centro Universitário Cesmac (Maceió/AL). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2739102277898461>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6958-920X>.

² Doutor em Direito pela PUCRS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor de Direito Penal no Centro Universitário Cesmac (Maceió/AL). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9699629460607799>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7556-2348>.

suficiente para demonstrar o desacerto do posicionamento dos ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, o objetivo do presente texto é, a partir do caso antevisto, estimular o pensamento crítico sobre o óbice imposto pelo STF ao exercício do direito amplo de defesa criminal.

Por fim, para alcançarmos o que se objetiva, o método será o hipotético-dedutivo, abordando-se a problemática de maneira qualitativa, a partir de uma revisão de literatura.

2. Notas sobre a dimensão da defesa ampla no processo penal

Dizer que no processo penal, de estrutura acusatória, deve-se respeitar a possibilidade de uma defesa ampla, significa dizer também que nenhum tipo de constrangimento há de ser tolerado diante da disposição da pessoa investigada de refutar a acusação que lhe pesa, vale dizer, o sistema persecutório tem a obrigação de manter à disposição as ferramentas necessárias (desembaraçadas) para que o processo seja, de fato, uma garantia civilizatória.

Não é à toa que **Luigi Ferrajoli** (2014, p. 556) aduz que

[...] a história dos julgamentos é uma história de erros; e não só de erros, mas também de sofrimentos e abusos, todas as vezes em que no processo se fez uso de medidas instrutórias diretamente aflitivas, da tortura até o moderno abuso da prisão preventiva.

É em razão desse contexto que se exige que todo tipo de cuidado seja observado antes de se permitir o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Rogério Schietti (2013, p. 121), ao discorrer sobre a defesa ampla, faz questão de lembrar que “a história do processo penal é a história da defesa”. Segundo o autor, é de se perceber que “Sempre que se discute a reforma de um sistema ou se realiza um estudo comparativo dos modelos adotados nos diversos Estados, o tema central da investigação é a defesa”.

É, portanto, evidente que o direito à defesa penal ampla não se restringe à atuação junto ao juízo originário, em que a instrução se desenvolveu, mas também ao sistema recursal, de modo que sua dimensão abarca todas as fases da persecução, permitindo-se à pessoa investigada manter viva a esperança de que a injustiça apontada seja realmente corrigida.

E ainda que não exista injustiça alguma — digamos, portanto, que a decisão condenatória tenha sido absolutamente justa — ainda assim, a defesa ampla se impõe também no sistema recursal, sobretudo porque, em função de sua natureza pública, sendo um desdobramento natural da própria ação penal, independente daquilo que foi discutido em direito material.

Não se pode ter qualquer receio de argumentar que a possibilidade de protelar, com os instrumentos que a legislação disponibiliza, a decisão que prejudica a liberdade e o *status* de inocência faz parte de um dos direitos de defesa da pessoa investigada¹. A vedação, por exemplo, de interpor recurso com intuito meramente protelatório, é previsão tipicamente do processo civil (**Brasil**, 2015, CPC, art. 80), em que estão em jogo outros interesses.

Por outro lado, a possibilidade de protelar, como corolário da defesa ampla, não deve significar uma licença absoluta para não deixar que a decisão transite em julgado. É evidente que, em algum momento, afastadas todas as possibilidades da perpetração de uma injustiça, a decisão há de se constituir em coisa julgada².

Do nosso modo de ver, é acertada, por exemplo, a sistemática adotada para os embargos de declaração reiterados (**Brasil**, 2015, CPC, art. 1.026, §4º).

Logo, não é por acaso que, cumprido, muito especialmente, o pressuposto da tempestividade, não há, nos casos iniciados por ação penal pública, quando se intenciona interpor o recurso, a cobrança de qualquer despesa judicial, e isso não apenas dada a natureza da ação, mas dada a importância dos valores em jogo na dinâmica persecutória³.

Menos ainda é de se imaginar a imposição de uma multa ao recorrente em virtude da utilização de um recurso que foi considerado pelo tribunal como inadmissível ou que tenha sido julgado improvido unanimemente, como na previsão do art. 1021, §4º, do CPC.

Inegavelmente, a imposição desse tipo de sanção tem o significativo potencial de despertar um importante efeito psicológico, tanto na pessoa investigada quanto no seu defensor, cujo impacto é evidentemente nocivo à estrutura acusatória do processo penal, vale dizer, essa ameaça patrimonial força o “mais débil” a redimensionar (restritivamente) o que já lhe aparentava assegurado constitucionalmente: a defesa ampla (**Ferrajoli**, 2014, p. 311-312).

Seria essa, aliás, uma das consequências da “processualização civil” do Processo Penal” (**Moreira**, 2015, p. 11).

Nesse sentido, a prevalecer como padrão a decisão enfocada, não se tratará de uma proporcional e razoável relativização da defesa ampla, mas de uma invasão ao seu núcleo, uma vez que, com o Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário, o que se pretende é que o colegiado da Suprema Corte se pronuncie sobre o que é apontado como uma grave injustiça, alegadamente comprometedor de direitos e garantias fundamentais.

3. Tempos (cada vez mais) difíceis para uma defesa ampla: o caso paradigmático e a sua (falta de) argumentação

O caso enfocado é de um crime doloso contra a vida, pelo qual o Recorrente foi pronunciado. Irresignado, evidentemente, ele interpôs todos os recursos para que a decisão fosse revista pelos tribunais superiores, mas viu sua pretensão ser barrada no STF, em virtude do improvimento do Agravo Regimental contra a decisão monocrática do Ministro André Mendonça, que negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário.

O Recorrente, portanto, com o Agravo em Recurso Extraordinário, queria uma análise colegiada da sentença de pronúncia, o que foi prontamente negado, forçando-lhe à utilização do Agravo Regimental, o que também levaria a uma análise colegiada do STF. Entretanto, além de não concordar com a análise do recurso (e, por consequência, de uma alegada ameaça a direitos e garantias fundamentais), o Relator impôs ainda uma multa de três salários mínimos, com o que concordaram os demais ministros da 2ª Turma do STF.

A decisão, vale registrar, a despeito das previsões do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 315, §2º, do CPP, é exageradamente sucinta em termos de fundamentação, e, como alertado por **Lenio Streck** (2024), socorre-se de decisões em processos de natureza cível.

Se mesmo no âmbito cível a exigência é a de que a decisão do Agravo Regimental “deve ter a sua fundamentação própria e específica”⁴, com mais razão ainda se deve exigir essa observância no processo penal, em que a liberdade e o status de inocência estão em jogo.

Conquanto, a referida decisão aparenta ignorar as incompatibilidades claramente existentes entre as categorias conceituais presentes em processos penais e civis. Como tem alertado — e bem — **Aury Lopes Jr.** (2022, p. 198), nota-se “uma indevida expansão dos conceitos do processo civil para (ilusoriamente) atender à especificidade do processo penal”.

O fato é que, ainda que estivesse exaustivamente fundamentada, a imposição da multa no Agravo Regimental não encontraria amparo no ordenamento processual penal, de modo que, como se sabe, a providência, de maneira latente, parece ser mais uma das inúmeras iniciativas realizadas há anos para tentar diminuir a demanda nos tribunais superiores.

Não se perca de vista que, o nível de judicialização é tanto no Brasil que se criou uma atmosfera de que o recurso é só um empecilho ao arquivamento do caso, uma espécie de capricho da pessoa investigada, como se fosse apenas um instrumento para protelar o trânsito em julgado, e, por consequência o cumprimento da decisão. Os recursos, portanto, seriam a maior fonte de frustração das expectativas da mentalidade punitivista (no sentido encontrado em **Martins**, 2013).

Como visto, a posição adotada inibe⁶ inadequadamente o direito de defesa ampla, na medida em que sinaliza, para todos os que tentarem ver seu Agravo em Recurso Extraordinário julgado pelo colegiado através de um Agravo Regimental, um potencial prejuízo patrimonial. Se uma multa no patamar do art. 1021, §4º, do CPC pode ser amarga, imagine-se quem tem sob sua responsabilidade diversos processos nesse estágio.

Observe-se que com mais razão ainda a pessoa investigada pode (e deve) se insurgir junto aos tribunais na esperança de mudar os rumos do processo quando houver a possibilidade de ser julgado pelo Conselho de Sentença, composto por sete juízes leigos.

Nesse cenário, não é raro que o julgamento ocorra levando-se em consideração uma série de fatores não documentados nos autos, para além do fato de que o veredito não tem fundamentação (aprofundadamente em **França Júnior; Leitão; Kramer**, 2024).

Dessa maneira, não se pode admitir que a atuação processual na defesa da pessoa investigada criminalmente agrave sua situação com a imposição de uma multa, que, nos termos da decisão enfocada, desencoraja a busca por justiça, inibindo a esperança de reverter nas mais altas instâncias a decisão que ameaça direitos e garantias fundamentais, apenas por se utilizar legitimamente de todos os recursos disponíveis no ordenamento.

Resta-nos claro que a justificativa para tal providência não é dogmática, nem legal ou constitucional, mas (mal disfarçadamente) de perspectiva econômica, na esperança de que a defesa técnica pense duas vezes antes de resolver se utilizar do recurso em questão. No âmbito profissional, por exemplo, a inibição da atuação, pode se dar, como refletido por **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** (2018, p. 2.248)⁶, na medida em que a imposição da multa pode levar a pensar que “o advogado da parte possui fraco conhecimento técnico (e, em razão disso, deverá sofrer as penalidades correspondentes constantes do EOAB)”.

Não é de hoje que os tribunais se ressentem da carga de processos que chega aos ministros e da falta de efetividade das decisões⁷, de modo que, ao invés de procurarem soluções que melhorem a estrutura de processamento das demandas (que, reconheça-se, é dispendiosa), a atuação tem sido mais no sentido de inibir a possibilidade de julgamento do mérito dos recursos, com decisões e súmulas que aumentam, cada vez mais, as exigências para a decisão colegiada, que, aliás, é a essência dos tribunais, pressupondo-se que o julgamento se dê por pessoas que “estão em melhores condições de analisar o processo, sem as paixões e as pressões que costumam ocorrer na primeira instância” (**Cruz**, 2013, p. 23).

Seja como for, está muito longe de ser a atuação defensiva, nos termos de uma defesa ampla, utilizando-se de todos os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da Constituição Federal), o problema pela alegada falta de regular desenvolvimento da persecução penal.

4. Considerações finais

Em democracia, os direitos de defesa não são (e jamais serão) empecilho para a administração da justiça. É perfeitamente possível desenvolver a persecução penal dentro de um prazo razoável, como manda o texto constitucional, desde que a estrutura estatal esteja realmente preparada para isso, com

servidores conscientes de seus papéis de garantidores de direitos fundamentais e com equipamentos modernos, que atendam as demandas, o que requer uma quantidade considerável de investimentos e, sobretudo, de vontade política.

Não é crível a mentalidade do senso comum, amplamente disseminada, de que os direitos de defesa constituíam um obstáculo ao desenvolvimento adequado da persecução penal. Tal visão ignora o fato de que o controle repressivo no âmbito criminal é aplicado de forma quase exclusiva à advocacia, enquanto o Ministério Público permanece, em grande medida,

Essa ausência de paridade de armas gera um cenário preocupante, em que o controle sancionatório recai apenas sobre a atuação da defesa, comprometendo-se não apenas o direito a uma defesa ampla, mas também a própria essência do processo, especialmente quando as peculiaridades do processo penal são negligenciadas.

imune a essa fiscalização. Essa ausência de paridade de armas gera um cenário preocupante, em que o controle sancionatório recaí apenas sobre a atuação da defesa, comprometendo-se não apenas o direito a uma defesa ampla, mas também a própria essência do processo, especialmente quando as peculiaridades do processo penal são negligenciadas.

Ademais, a ideia de que o advogado, ao exercer plenamente suas

funções, seria o responsável por frustrar o desfecho do processo penal não se sustenta. Tal visão, além de falaciosa, desconsidera as rigorosas exigências impostas à defesa, que frequentemente se vê limitada por prazos estritos e pressões incompatíveis com o equilíbrio necessário à busca pela justiça. Essa perspectiva reflete um tratamento desigual desvirtua o propósito essencial do processo penal: fazer justiça.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão. A imposição de multa por agravo regimental no processo penal: tempos (cada vez mais) difíceis para uma defesa ampla. **Boletim IBCCRIM**,

São Paulo, v. 33, n. 388, p. 13-16, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14673707. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1912. Acesso em: 1 mar. 2025.

Notas

- Como a possibilidade de mentir, de se calar, não de fornecer padrão gráfico ou vocal, de não participar de reconstituição simulada dos fatos etc., sem que nada disso lhe pese desfavoravelmente.
- Mas não eternamente imutável, tendo em vista a possibilidade de Revisão Criminal (art. 621 do CPP).
- Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual é impressiva: 5ª Turma, HC 91.097/MA, Relatora: Min. Laurita Vaz, julgado: 5 mar. 2009, DJe: 6 abr. 2009; do mesmo modo, no Supremo Tribunal Federal: 1ª Turma, HC 95.128/RJ, Relator: Min. Dias Toffoli, julgado: 9 fev. 2010, DJe: 4 mar. 2010.
- "Está bastante disseminada nos tribunais a prática de transcrever literalmente, no acórdão que julga o agravo interno [ou regimental], os

termos da decisão agravada, como se não se tratassem de dois recursos distintos — o que, evidentemente, não é verdade" (Nery Junior; Nery, 2018, p. 2.248).

- Sobre a função inibitória da multa no Agravo Regimental: STF, 2ª Turma. EmbDclAgRgAg 238677/SC, Relator orig.: Min. Marco Aurélio, Relator p/ac.: Min. Celso de Mello, m.v., julgado: 13 jun. 2000, DJU: 8 jun. 2001, p. 16.
- Os autores, no entanto, advertem adiante que "O legislador não levou em consideração a pura e simples possível má-formação do advogado".
- Dentre os problemas, destacam-se: "greves de serventuários, excesso de trabalho, dificuldade para a apresentação do réu preso a exames ou a audiência, inexistência de data disponível na pauta, entre outras hipóteses" (Moura; Lacava, 2009, p. 413).

Referências

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. *Garantias processuais nos recursos criminais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. 4. ed. Tradução: Ana Paula Zomer Sica *et al*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; LEITÃO, Bruno; KRAMER, Renato. A presença de amigos e familiares da vítima exigindo justiça no plenário do júri: reflexões sobre a necessidade de manutenção de um cenário equilibrado e imparcial na disputa de narrativas entre acusação e defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 32, n. 203, p. 237-259, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11094597>

LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados*. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *Uma crítica à teoria geral do processo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; LACAVA, Thais Aroca Datcho. A garantia da razoável duração do processo penal e a contribuição do STJ para a sua efetividade. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coord.). *Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 407-422.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

STRECK, Lenio. O MP (também) será multado por agravos manifestamente inadmissíveis? *Consultor Jurídico*, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-14/o-mp-tambem-sera-multado-por-avragos-manifestamente-inadmissiveis/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

Recebido em: 26.12.2024. Aprovado em: 14.01.2025. Última versão dos autores: 17.01.2025.

UM VELHO NOVO TEMA: A (IM)POSSIBILIDADE DE O JUIZ CONDENAR QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUER A ABSOLVIÇÃO

**AN OLD NEW TEMA: THE (IM)POSSIBILITY OF THE JUDGE TO CONDEMN WHEN
THE PUBLIC PROSECUTION REQUESTS ABSOLUTION**

Marcos Afonso Johner¹  

Universidade do Oeste de Santa Catarina, Unoesc, Brasil
marcosjohner@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14889552>

Resumo: Desde a promulgação da Constituição de 1988, separadas estão as funções de acusar e de julgar o caso penal (art. 129, I). Com a Lei 13.964/2019, o legislador expressamente atribuiu ao Direito Processual Penal a estrutura acusatória, com o propósito de vedar a substituição do órgão de acusação pelo magistrado, retirando destes poderes *ex officio*, como, *vg.*, para deflagrar a ação penal, decretar medidas cautelares e produzir provas. Nesse contexto, o art. 385 do CPP, que permite ao juiz condenar mesmo quando o Ministério Público opina pela absolvição, levanta questionamentos quanto à sua compatibilidade com a Constituição e a estrutura acusatória. O artigo explora a problemática, expondo os argumentos favoráveis à validade do dispositivo e os argumentos contrários, que apontam sua incompatibilidade com o processo penal acusatório. Por fim, propõe-se uma interpretação alternativa para o art. 385 do CPP.

Palavras-chave: sistema acusatório; ação penal; pretensão processual.

Abstract: Since the promulgation of the 1988 Constitution, the functions of accusing and judging criminal cases have been separated (art. 129, I). With the advent of Law 13,964/2019, the legislator expressly attributed the accusatory structure to criminal procedural law, with the purpose of prohibiting the replacement of the Public Prosecution by the magistrate, removing, from the latter, *ex officio* powers, such as, *e.g.*, to initiate criminal action, decree precautionary measures and produce evidence. In this context, the art. 385 of the CPP, which allows the judge to convict even when the Public Prosecutor's Office opts for acquittal, raises questions regarding its compatibility with the Constitution and the accusatory structure. The article explores the problem, exposing the arguments in favor of the validity of the device and the arguments against it, which point to its incompatibility with the accusatory criminal process. an alternative interpretation of Article 385 of the CPP is proposed.

Keywords: accusatory system; criminal action; procedural claim.

1. Introdução

Segundo o art. 385 do Código de Processo Penal (CPP),

nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada (**Brasil**, 1941).

Esse dispositivo suscita diversas questões sobre sua (in) compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, que separou as funções de acusar e de julgar (art. 129, I, da Constituição Federal, CF) e que expressamente adotou a estrutura acusatória no processo penal (art. 3º-A, CPP). Em razão disso, a constitucionalidade do art. 385 do CPP foi questionada no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de

¹ Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2021). Professor do Curso de Direito da Unoesc, Campi de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8575513096222713>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9281-4356>.

Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.122, que ainda pende de julgamento.

Nesse contexto, este trabalho apresenta os argumentos favoráveis à compatibilidade do art. 385 do CPP com a CF e, em seguida, aborda os argumentos contrários, evidenciado a incompatibilidade do dispositivo, tal como redigido, com a CF e com a estrutura acusatória do processo penal. Em razão do escopo, não aborda a questão específica da (im)possibilidade de reconhecimento de agravantes não alegadas pela acusação. Ao final, propõe-se uma alternativa normativa para solucionar o problema identificado.

2. Compatibilidade do artigo 385 do CPP com a CF e o sistema acusatório

Segundo o art. 42 do CPP, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal. Essa regra se aplica também a qualquer recurso já interposto pelo órgão ministerial, conforme prevê o art. 576 do CPP. Esses dispositivos consagram o princípio da indisponibilidade da ação penal pública, que, em conjunto com o princípio da obrigatoriedade (art. 24, CPP), impõe ao Ministério Público a obrigação de oferecer denúncia sempre que estejam presentes as condições legais. Uma vez oferecida a denúncia, o Ministério Público fica impedido de desistir da ação penal¹.

A doutrina interpreta o art. 42 do CPP como fundamento para a constitucionalidade do art. 385 do mesmo código, que estabelece uma forma de controle judicial sobre o princípio da indisponibilidade da ação penal pública. Segundo o art. 385 do CPP, o Ministério Público, ao apresentar suas alegações finais, apenas “opina”² pela absolvição, sem força vinculante. Isso ocorre porque um “pedido” formal de absolvição implicaria desistência da ação penal, o que é vedado pelo art. 42 do CPP.

Assim, ao emitir sua opinião final pela absolvição, o Ministério Público não altera o pedido original formulado na denúncia, que, sendo sempre de condenação, permanece válido. Desse modo, ao proferir uma sentença condenatória, mesmo que o Ministério Público tenha se manifestado pela absolvição, o juiz atende ao pedido inicial de condenação constante na denúncia.

Além disso, a doutrina sustenta que o juiz é livre para valorar, motivadamente, as provas produzidas (art. 155, CPP). Essa liberdade de convencimento permite ao magistrado divergir da posição do Ministério Público e, caso identifique provas suficientes, optar pela condenação (Marcão, 2017, p. 879). Há, ainda, quem invoque o princípio do impulso oficial para legitimar a ação do juiz nesse contexto³. Nessa mesma linha, argumenta-se que a vinculação do juiz ao pedido de absolvição implicaria atribuir ao Ministério Público uma dupla função: a de acusar e a de julgar, o que violaria a separação das funções institucionais.

3. Incompatibilidade do artigo 385 do CPP com a CF e o sistema acusatório

A aplicação do princípio da indisponibilidade à ideia de indesistibilidade da ação penal pública resulta de uma distinção equivocada entre a pretensão processual e a pretensão punitiva. A cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) gera efeitos mesmo antes do oferecimento da denúncia, pois o Ministério Público só pode exercer a pretensão processual quando estiverem presentes as condições para o exercício da ação penal

(fato aparentemente criminoso, legitimidade de parte, justa causa e punibilidade concreta). Noutras palavras, não pode haver pena sem uma acusação.

A pretensão processual penal é uma condição necessária para o exercício da pretensão punitiva, que consiste no poder estatal de impor sanção penal a quem comete um crime (Badaró, 2023, p. 563). Dessa forma, a pretensão punitiva depende da existência da pretensão processual penal⁴, a qual corresponde ao direito de o legitimado requerer ao Estado-Juiz a aplicação da sanção cabível pela violação da norma de direito material. A pretensão processual não é exclusiva do Estado, pois, nos crimes de ação penal de iniciativa privada, o ofendido também a exerce. Nesse caso, a vítima não exerce a pretensão punitiva, mas sim a pretensão processual penal, da qual pode dispor por meio do perdão ou da perempção.

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público formula uma imputação, que constitui a pretensão processual, representada pelo pedido de condenação do acusado (Badaró, 2023, p. 564). A função institucional do Ministério Público é promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, CPP). Assim, como órgão acusador, cabe ao Ministério Público produzir todas as provas necessárias para afastar a presunção de inocência. No entanto, se ao final da instrução o próprio Ministério Público entender que a condenação é inviável (por falta de provas, por atipicidade da conduta, entre outros motivos), a pretensão processual desaparece.

Dentro do contexto da estrutura acusatória (art. 3º-A, CPP), o art. 385 do CPP não resiste a uma filtragem constitucional. Trata-se de dispositivo que coloca o juiz como promotor da ação penal pública, o que contraria sua função. O pedido de condenação formulado na denúncia é genérico e lastreado nos elementos informativos do inquérito policial ou de outras investigações, pautando-se em um juízo de probabilidade. Se as provas produzidas na instrução não confirmarem a hipótese inicialmente formulada pela acusação, não pode o juiz assumir a pretensão processual, pois esta não lhe cabe⁵.

Reconhecer a incompatibilidade do art. 385 do CPP com a CF não compromete o sistema da persuasão racional; ao contrário, proferir uma sentença condenatória sem pretensão processual é que infringe o art. 155 do CPP. Além do mais, não se sustenta o argumento de que a vinculação do juiz ao pedido de absolvição conferiria ao Ministério Público o papel simultâneo de acusador e julgador. Ao requerer a absolvição, o Ministério Público não está desistindo da ação penal; esta, enquanto direito público subjetivo, já foi exercida no oferecimento da denúncia. O que se segue é a pretensão processual, e sem esta não há objeto a ser julgado (Rangel, 2023, p. 80).

Além disso, o ordenamento jurídico dispõe de diversos institutos que mitigam o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, como a transação penal, o acordo de não persecução penal e a cláusula de imunidade processual para o colaborador não líder de organização criminosa que foi o primeiro a prestar efetiva colaboração (art. 4º, § 4º, Lei 12.850/2013)⁶. A suspensão condicional do processo é outro exemplo de exceção ao princípio da indisponibilidade, suspendendo a pretensão processual formulada pelo Ministério Público.

A existência de várias exceções aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade indica que essas não são mais regras

absolutas. Em uma interpretação isonômica e sistemática do ordenamento jurídico, se ao Ministério Público é permitido, mesmo com lastro probatório suficiente, optar por não oferecer denúncia em determinados casos, não há justificativa para manter integralmente o art. 385 do CPP quando o titular da ação penal pública conclui pela absolvição do acusado.

4. Interpretação do artigo 385 do CPP conforme a Constituição

Da forma como está redigido, o art. 385 do CPP não resiste a uma filtragem constitucional⁷. No entanto, considerando a necessidade de controle judicial em todas as hipóteses de mitigação dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, bem como para evitar manifestações ministeriais com motivações não jurídicas, entendemos que, ao discordar de um pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, o juiz deve remeter os autos à instância de revisão ministerial ou ao Procurador-Geral, nos termos do art. 28 do CPP⁸, com a interpretação que lhe foi dada pelo STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Se a instância revisora ou o Procurador-Geral concordarem com o pedido de absolvição, o juiz deverá seguir a manifestação do órgão máximo do Ministério Público, no respectivo âmbito de atuação. Por outro lado, se houver discordância por parte da instância de revisão ou do Procurador-Geral, a pretensão processual permanece, cabendo ao juiz a decisão sobre a condenação ou absolvição. Esse modelo garante a autonomia do Ministério Público, impedindo que o juiz aja na ausência de uma pretensão processual.

Ainda assim, sugerimos uma regra de impedimento para o juiz que determinar a remessa dos autos para revisão ministerial. Tal regra visa a garantir a imparcialidade objetiva do magistrado, considerando sua predisposição quanto ao mérito do processo. Antecipamos possíveis críticas quanto a uma suposta violação do princípio do juiz natural e da identidade física do juiz, mas defendemos que esses princípios podem ser relativizados quando em conflito com o princípio da imparcialidade objetiva, que é fundamental para a validade de qualquer decisão.

Se o órgão revisor ou o Procurador-Geral concordarem com o pedido de absolvição, o juiz deve extinguir o processo sem exame

do mérito, pela ausência de pretensão processual⁹. Contudo nada impede que o juiz, em vez de extinguir o processo sem resolução do mérito, profira sentença absolutória, verificando quaisquer das hipóteses do art. 386 do CPP, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito, prevista no art. 488 do Código de Processo Civil¹⁰ e de aplicação supletiva no processo penal. Em ambos os casos, não será possível o exercício de nova pretensão processual com base nos mesmos fatos, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem* processual¹¹.

Por outro lado, se o órgão revisor ou o Procurador-Geral manifestarem-se pela condenação, a pretensão processual permanece ativa, e o juiz poderá proferir sentença condenatória ou absolutória, de acordo com a sua análise do caso¹². Se o juiz proferir sentença condenatória sem respeitar o procedimento proposto, ela será considerada nula por incongruência com o pedido absolutório do Ministério Público (Lopes Jr., 2024, p. 1099).

Considerações finais

O art. 385 do CPP é incompatível com a CF e a estrutura acusatória do processo penal, uma vez que permite ao juiz proferir sentença condenatória mesmo sem a existência de uma pretensão processual. Enquanto não houver reforma legislativa, o dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição, do seguinte modo: (a) havendo pedido de absolvição, o magistrado deverá extinguir o processo sem exame do mérito, podendo ainda absolver o acusado caso identifique alguma das hipóteses do art. 386 do CPP; (b) caso o juiz discorde do pedido de absolvição, deverá remeter os autos à instância de revisão ministerial ou ao Procurador-Geral; (c) nessa situação, há, pelos menos, duas possibilidades de desdobramento: (i) se a instância revisora ou o Procurador-Geral concordarem com o pedido de absolvição, o juiz estará vinculado à manifestação ministerial; (ii) se a instância revisora ou o Procurador-Geral discordarem do pedido de absolvição, o juiz poderá condenar ou absolver; (d) no entanto o mesmo juiz que determinou a remessa dos autos à instância revisora ou ao Procurador-Geral deverá ser impedido de julgar o processo, em respeito ao princípio da imparcialidade objetiva.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

JOHNER, Marcos Afonso. A. Um velho novo tema: a (im)possibilidade de o juiz condenar quando o Ministério Público requer a absolvição. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 388, p. 17-20, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.14889552. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1660. Acesso em: 1 mar. 2025.

Notas

- ¹ Quanto às impugnações das decisões judiciais, o Ministério Público não tem a obrigação de recorrer, *ex vi* do art. 574 do CPP. Entretanto, interposto o recurso, o *Parquet* não pode dele desistir (art. 576, CPP).
- ² Alguns autores entendem que o vocábulo “opinião” indica a atuação do Ministério Público não como parte, mas como *custos legis*: “Para nós, o *parquet*, do princípio ao fim, subordina-se apenas à sua consciência, tal como ocorre com a magistratura, atuando, sempre, como *custos legis*, de modo a bem zelar pela correta aplicação da lei. É dizer: ele é *parte* apenas do ponto de vista *formal*” (Pacelli; Fischer, 2016, p. 857, grifos dos autores). No ponto, pertinente a crítica de Choukr (2014, p. 736) à impropriedade terminológica do verbo “opinar”: “A opção pelo verbo ‘opinar’ [...] denota o distanciamento do legislador originário do Código dos fundamentos do modelo acusatório de processo, em que partes não ‘opinam’, mas, sim, postulam. Ao inclinar-se por ser o titular da ação penal um mero ‘opinador’, abre-se a porta, do ponto de vista da estrutura linguística, para que opiniões sejam relevadas ou não e, mais que isso, retira-se semanticamente o papel de postulador.”
- ³ “Desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito” (Nucci, 2024, p. 822). No entanto, se bem vemos, o impulso oficial refere-se à correta concatenação dos atos judiciais, incumbindo ao juiz velar pelo processo em contraditório. Impulso oficial não confere ao juiz a possibilidade de imiscuir-se em atos privativos das partes.
- ⁴ “O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e, sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP mediante o exercício da pretensão acusatória” (Lopes Jr., 2024, p. 1097).
- ⁵ O art. 385 do CPP fomenta aquilo que Cordero (*apud* Coutinho, 2009) denominou de “primado da hipótese sobre os fatos”: o juiz, a despeito do pedido de absolvição formulado pela acusação, buscará maneiras de externar, na sentença, aquilo que já está confirmado em sua mente. Na síntese de Coutinho (2009, p. 112), “tendem a prevalecer as hipóteses assumidas sobre os fatos e, com liberdade, o juiz orienta o êxito para onde quiser”, o que se alinha a uma perspectiva inquisitória e não acusatória.
- ⁶ “Nas mesmas hipóteses do *caput* deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo” (Brasil, 2013, art. 4º, § 4º). Segundo Lima (2024, p. 865), “o legislador aí inseriu mais uma *exceção ao princípio da obrigatoriedade*, porquanto o órgão ministerial poderá deixar de oferecer denúncia se a colaboração levar à consecução de um dos resultados constantes dos incisos do art. 4º.”
- ⁷ Ressalta-se que pende de julgamento a ADPF 1.122, não havendo, ainda, uma declaração formal, pelo STF, da não recepção do art. 385 do CPP pela CF de 1988.
- ⁸ Contra a remessa, nesses casos, ao argumento da inaplicabilidade do art. 28 do CPP, “quando, no curso do processo, o órgão do Ministério Público de primeira instância pugnar, equivocadamente, pela extinção da punibilidade ou mesmo a absolvição. Nesse caso, basta que o Juiz de Direito indefira o pleito Ministerial e dê ao processo o impulso oficial que entender cabível” (Demercian; Torres, 2017, p. 132).
- ⁹ Nesse sentido: Badaró (2023, p. 567). Por outro lado, Lopes Jr. (2024, p. 1.099) entende que, “pedida a absolvição pelo Ministério Público, necessariamente a sentença deve ser absolutória, pois na verdade o acusador está deixando de exercer sua pretensão acusatória, impossibilitando assim a efetivação do poder (condicionado) de penar”.
- ¹⁰ “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” (Brasil, 2015).
- ¹¹ Questão que ainda fica pendente diz respeito ao âmbito do tribunal do júri. Na fase do sumário da culpa, parece-nos possível aplicar raciocínio semelhante: requerendo o Ministério Público qualquer pronunciamento distinto da pronúncia, esvai-se a pretensão processual, não podendo o magistrado submeter o acusado a julgamento pelo júri. Lado outro, no âmbito dos debates em plenário, opinando o Ministério Público pela absolvição, como os jurados apenas são questionados sobre matéria de fato (art. 482, CPP), eventual condenação implicaria julgamento contrário à prova dos autos, ensejando apelação com fulcro no art. 593, III, d, do CPP.
- ¹² A Advocacia-Geral da União, em parecer apresentado na ADPF 1.122, manifestou-se no seguinte sentido: “[...] o dispositivo [art. 385 do CPP] reclama interpretação conforme para que se imponha ao magistrado, sempre que decidir pela condenação, um ônus de fundamentação elevado, tudo para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal” (Brasil, 2024). A recomendação, assim pensamos, é tautológica, pois em qualquer sentença condenatória o ônus argumentativo deve ser elevado, sob pena de nulidade da decisão por vício de fundamentação (art. 93, IX, CF).

Referências

- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1.122*. Relator: Min. Edson Fachin, 2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico_nico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6836164. Acesso em: 2 nov. 2024.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 2 nov. 2024.
- DEMERCIAN, Pedro Henrique; TORRES, Tiago Caruso. A constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 117-137, 2017. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/347. Acesso em: 18 set. 2024.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 30. ed. Barueri: Atlas, 2023.

Recebido em: 19.09.2024. Aprovado em: 21.10.2024. Última versão do autor: 07.11.2024.

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DELITO DE RECEPÇÃO

THE INVERSION OF THE BURDEN OF PROOF IN THE CRIME OF RECEIPT OF STOLEN PROPERTY

Khalil Pacheco Ali Hachem¹  

Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Brasil
khalil.pah@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14154195>

Resumo: O presente artigo analisa a questão da inversão do ônus da prova no delito de receptação, tipificado no artigo 180 do Código Penal brasileiro. O trabalho gira em torno do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que, interpretando o artigo 156 do Código de Processo Penal, afirma ser incumbência da defesa apresentar provas sobre o desconhecimento da origem ilícita do objeto. Para isso, a análise passa pelas diferenças entre a receptação dolosa e culposa; explora a questão do ônus da prova no processo penal brasileiro e a sua relação com a presunção de inocência; e examina a compatibilidade da interpretação atribuída ao artigo 156 do Código de Processo Penal com a previsão constitucional do estado de inocência. O trabalho conclui que uma interpretação do artigo 156, orientada pela presunção de inocência, mostra-se incompatível com a transferência do ônus à defesa que tem sido aplicada em casos de receptação.

Palavras-chave: receptação; inversão do ônus da prova; presunção de inocência; jurisprudência.

Abstract: This article analyzes the issue of the inversion of the burden of proof in the crime of receipt of stolen property, defined in Article 180 of the Brazilian Penal Code. The work focuses on the consolidated understanding of the Superior Court of Justice, which, interpreting Article 156 of the Code of Criminal Procedure, asserts that it is the defense's responsibility to present evidence regarding the lack of knowledge about the illicit origin of the object. To this end, the analysis explores the differences between intentional and negligent receipt of stolen property; explores the issue of the burden of proof in Brazilian criminal procedure and its relationship to the presumption of innocence; and examines the compatibility of the interpretation attributed to Article 156 of the Code of Criminal Procedure with the constitutional provision of the state of innocence. The study concludes that an interpretation of the Article 156, guided by the presumption of innocence, is incompatible with the transfer of the burden of proof to the defense that has been applied in cases of receipt of stolen property.

Keywords: receipt of stolen property; inversion of the burden of proof; presumption of innocence; case law.

1. Introdução

A receptação demanda a existência de um delito anterior para sua caracterização, uma vez que, conforme disposto no artigo 180 do Código Penal, o bem alvo da receptação deve ser proveniente de crime. A complexidade dessa conduta se revela na necessidade de identificar — e comprovar — a consciência do agente quanto à origem ilícita do objeto, um dos fatores que distingue a receptação dolosa da culposa.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, quando o acusado é flagrado com bens de procedência criminosa, cabe à defesa comprovar, se for o caso, o desconhecimento da origem ilícita, presumido tal conhecimento. Este artigo se propõe a examinar a compatibilidade dessa interpretação com a presunção de inocência, debatendo se tal entendimento implica, de fato, uma inversão do ônus da prova no processo penal.

2. A receptação

O delito de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, criminaliza as condutas de “adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”. A pena prevista para esse delito é de reclusão, de um a quatro anos, e multa. A doutrina divide o delito previsto no *caput* do artigo 180 em duas modalidades autonomamente puníveis: a receptação própria, constituída nos verbos de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar; e a receptação imprópria, caracterizada pela conduta de influir alguém, de boa-fé, para que adquira, receba ou oculte (Nucci, 2023, p. 720). Em qualquer modalidade, a ocorrência de um delito anterior é necessária (Reale Júnior, 2013), de modo que o objeto material da receptação deve ser comprovadamente proveniente desse fato anterior, considerado crime (Bitencourt, 2019).

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil) – bolsista CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal (PUCPR). Especialista em Ciências Penais e Segurança Pública (Instituto Rogério Greco). Bacharel em Criminologia (Unicuritiba). Bacharel em Direito (PUCPR). Presidente da Associação Brasileira de Bacharéis em Criminologia (ABBC). Membro do IBCCRIM, do CRIMLAB e do CRIMILOG. Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9723976172644465>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-9977-1182>, Instagram: khalilpah.

Das condutas previstas no *caput* do artigo 180, a análise será focada na receptação própria. O elemento subjetivo nesse caso é o dolo, sendo o dolo específico de apropriar-se de coisa que sabe ser alheia, e que sabe ter sido obtida com a prática de um crime anterior. Tal dolo apenas pode ser caracterizado na modalidade direta, sendo imprescindível para sua caracterização a consciência prévia de que o objeto é produto de delito (Nucci, 2023, p. 720), portanto, “o agente deve saber ser a *res* produto de crime” (Greco, 2023, p. 576).

Conforme leciona Miguel Reale Júnior (2013):

O agente deve, logicamente, querer adquirir o que adquire, deve buscar proveito próprio ou de outrem, mas muito especialmente deve conhecer a circunstância de que a coisa que compra é proveniente de um crime antecedente. Sem conhecimento desta circunstância não se tipifica a conduta como receptação.

A legislação brasileira criminaliza também a chamada receptação culposa, porém, diferente de outros delitos culposos previstos em nosso ordenamento jurídico, que apresentam fórmula genérica, o tipo culposo de receptação é fechado (Nucci, 2023, p. 721). Tipificada no §3º do já mencionado artigo do Código Penal, a modalidade culposa consiste em “adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso”, com pena prevista de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

O elemento subjetivo nesse caso é a culpa (Nucci, 2023, p. 720), a falha no exercício de um dever de cuidado quanto a origem da coisa (Pierangeli, 2005, p. 621), expressamente exposta pelo legislador quando afirma que o agente deveria presumir a sua origem ilícita. Nesse caso, o agente não sabe que a coisa é produto de crime — se soubesse, responderia pela modalidade dolosa — entretanto, diante de características específicas ou do contexto da situação, deveria desconfiar da procedência ilícita do objeto, e, por negligência, imprudência ou imperícia, não o faz (Jesus, 2020).

Importante destacar que, caso o agente adquira ou receba o objeto material, tendo dúvidas acerca de sua origem, a conduta se adequa à receptação culposa, uma vez que o *caput* do artigo 180 do Código Penal exige expressamente o conhecimento para a caracterização da receptação dolosa, “se não tem pleno conhecimento da origem criminoso do objeto material, mas dúvida sobre ela, não pode responder pelo crime a título de dolo, subsistindo a responsabilidade penal a título de culpa”, não existindo a possibilidade de responsabilização por dolo eventual (Jesus, 2020).

A principal diferença entre a receptação própria dolosa e a receptação culposa reside, portanto, justamente na consciência prévia da origem ilícita do objeto. Isso é evidente na própria redação do artigo, uma vez que o *caput* menciona expressamente “sabe ser produto de crime” para que seja configurada a receptação dolosa, e o §3º descreve a conduta de quem, diante da “natureza”, “desproporção entre o valor e o preço” ou “condição de quem a oferece”, “deve presumir-se obtida por meio criminoso” para o delito culposo, ou seja, não sabe, ou ao menos, não tem certeza.

3. O ônus da prova no processo penal brasileiro

O processo penal no Brasil é orientado pela presunção de inocência (Lopes Jr., 2023, p. 79), prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Tal princípio norteador determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, consagrando a necessidade de o Estado comprovar a culpa do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, restringindo o poder punitivo estatal e evitando seu uso arbitrário (Moraes, 2002, p. 132). Esse mesmo princípio, também é garantido no parágrafo 2º, do artigo 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, definindo que

“toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]”.

A presunção de inocência é evidenciada no processo penal em muitos aspectos, dentre eles, na esfera probatória, constituindo a regra de que, no processo penal, não existe distribuição de cargas probatórias, restando inteiramente ao acusador o ônus de comprovar suficientemente o que alega para afastar o estado de inocência presumida do réu (Lopes Jr., 2023, p. 79). Portanto,

afirmar que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória implica e deve implicar a transferência de todo o ônus probatório ao órgão de acusação (Pacelli, 2013, p. 333).

Em um processo orientado pela presunção de inocência, o acusado é considerado inocente até que se comprove legalmente o contrário, não sendo adequado falar em ônus da prova para a defesa. Dessa forma, “o encargo de demonstrar os fatos incumbe integralmente à acusação: e, como consequência, não atendido o referido ônus, a dúvida deve ser solucionada *pro reo*” (Gomes Filho, 1994). Nessa linha, não é possível importar ao processo penal a lógica da distribuição do ônus da prova¹, ao acusado cabe, tão somente, e se for o caso, opor-se à pretensão acusatória (Mirza, 2010). Da mesma forma, fatos supostamente notórios ou tidos como incontroversos não afastam, diante da previsão constitucional do estado de inocência, o encargo probatório da acusação² (Giacomolli, 2016, p. 122).

Nesse sentido, pontua Lenio Streck (2015, p. 215):

Não há inversão do ônus da prova. Nem mesmo é permitido usar a tese em direito penal de que é *álibi* não provado, réu culpado. Quem deve provar a acusação é o Estado. [...] Mesmo que o sujeito seja pego com a “mão na massa”, isso não quer dizer que se inverta o ônus da prova. Aliás, se alguém é encontrado de posse da *res furtivae*, tal circunstância não passa de prova indiciária. Não há relação de causa e efeito inexorável. É como o sujeito que entra em uma sala molhado, e lá fora está chovendo. Isso quer dizer que ele veio da chuva? Provavelmente. Mas não prova que, por exemplo, não possa ter sido molhado de outro modo.

Portanto, tratando-se de processo penal, é encargo do acusador comprovar suas alegações (Lopes Jr., 2023, p. 423), de forma que não se admite qualquer inversão da carga probatória, sendo questionáveis — por conflitarem com a presunção de inocência — quaisquer dispositivos legais e interpretações que preceitem tal inversão (Lopes Jr., 2023, p. 80).

4. A inversão do ônus da prova na receptação própria dolosa

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que

se o bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova [...] de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova³.

Isso significa que, em caso de ausência de conhecimento acerca da origem ilícita do bem, cabe ao acusado comprovar esse desconhecimento. A fundamentação utilizada nas decisões é uma interpretação do artigo 156 do Código de Processo Penal, que afirma que “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

O referido artigo, segundo Aury Lopes Jr. (2023, p. 423), importa ao processo penal uma lógica do processo civil, ignorando a presunção de inocência e a consequente atribuição do ônus da prova ao acusador. Na situação em questão, quando a função de demonstrar o desconhecimento acerca da origem do objeto é atribuída à defesa, o efeito prático é a perigosa presunção de que aquele flagrado em posse de objeto produto de crime anterior necessariamente conhece sua origem. Presume-se a prática da conduta na modalidade dolosa até que se prove o contrário. A acusação é desincumbida de demonstrar o conhecimento da

origem do objeto, restando ao acusado a difícil tarefa (por vezes, impossível) de produzir provas de que não teria as informações acerca da procedência ilícita da coisa, e de que, se for o caso, apenas agiu com a ausência de um dever de cuidado.

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça entenda — e afirme categoricamente — que não se trata de inversão do ônus da prova, é possível verificar em Tribunais Estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, casos em que esse mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi aplicado com a expressa afirmação de incidência da inversão do ônus probatório⁴. Independente do nome atribuído, o efeito prático é justamente a inversão da carga probatória. Conforme já exposto, para que seja configurado o delito de receptação própria na modalidade dolosa, o agente, necessariamente, deve saber que o objeto é produto de crime. Se não souber, ou se não tiver certeza, a conduta configura a modalidade culposa. Com a aplicação do citado entendimento, deixa de ser exigido que a acusação demonstre esse elemento essencial (conhecimento do crime antecedente), que passa a ser presumido, restando à defesa demonstrar a ausência de tal elemento e, portanto, desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi atribuído.

5. Considerações finais

É evidente que o Código de Processo Penal é anterior à Constituição Federal de 1988 e, muito embora o *caput* do artigo

156 tenha sofrido alterações em 2008, a perspectiva de atribuir a prova da alegação a quem a fizer acompanha o Código de Processo Penal desde sua redação original de 1941. Tendo isso em vista, é necessário refletir criticamente se o referido artigo — e as interpretações que lhe são atribuídas — estão em conformidade com os princípios constitucionais que regem (ou deveriam reger) nosso processo penal.

Nessa perspectiva, **Aury Lopes Jr.** (2023, p. 431) defende que o artigo 156 do Código de Processo Penal precisa ser interpretado sob a luz da presunção de inocência. Considerando que o processo penal tem início a partir de uma primeira alegação de que determinada pessoa praticou determinada conduta considerada criminosa, é encargo exclusivo — e intransferível — do acusador comprovar suas alegações iniciais, incluindo materialidade, autoria e todos os elementos formais do crime (**Lopes Jr.**, 2023, p. 423). Trazendo para o caso da receptação, isso implica que, ao pleitear a condenação pelo delito de receptação própria dolosa, a acusação não pode ser incumbida apenas de demonstrar que o acusado foi flagrado com objeto fruto de crime anterior, mas também deve comprovar sua inequívoca consciência acerca da origem desse bem, sendo incompatível a presunção de tal conhecimento com a transferência do ônus à defesa para que comprove o contrário.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

HACHEM, Khalil Pacheco Ali. A inversão do ônus da prova no delito de receptação. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 388, p. 21-23, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.14154195. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1673. Acesso em: 1 mar. 2025.

Notas

- ¹ A exemplo do que prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- ² Ao contrário do que acontece no processo civil, conforme determina o artigo 374 do Código de Processo Civil.
- ³ A exemplo dos acórdãos *HC 388640/SP*, *HC 392201/SC*, *HC 376964/SC* e *HC 366639/SP*, entre outros.
- ⁴ Cito três exemplos: I. "A apreensão do bem produto de crime em poder do agente gera a presunção do dolo pelo crime de receptação, com a inversão do ônus da prova, exigindo-se justificativa convincente

a respeito da origem lícita ou a demonstração clara acerca de seu desconhecimento, ônus do qual o apelado não se desincumbiu" (TJPR – 4ª Câmara Criminal – 0000480-25.2018.8.16.0034 – Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi – 06.12.2021); II. "Réu flagrado na posse da res furtiva — inversão do ônus da prova do qual não se desincumbiu" (TJPR – 3ª Câmara Criminal – 0006205-68.2019.8.16.0160 – Rel.: Desembargador José Carlos Dalacqua – 30.11.2021); III. "Circunstância fática que gera a inversão do ônus da prova e aponta a ciência inequívoca da origem ilícita do bem ante a ausência de contraprovas defensivas" (TJPR – 5ª Câmara Criminal – 0001470-22.2019.8.16.0150 – Rel.: Substituto Humberto Gonçalves Brito – 17.04.2023).

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial 3: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A presunção de inocência e o ônus da prova em processo penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 2, n. 23, p. 3, 1994.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 16. ed. rev. e atual. Barueri: Atlas, 2023.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio*. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. *Revista Eletrônica de Direito*

Processual, Rio de Janeiro, v. 5, p. 540-559, 2010. Disponível em: <https://www-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23103>. Acesso em: 2 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: volume único*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte especial (arts. 121 a 234)*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REALE JÚNIOR, Miguel. Elemento subjetivo do crime de receptação dolosa. *Revista Eletrônica Ad Judicia*, Porto Alegre, ano 1, v. 1, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal: os tribunais estaduais contra o STF. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*, v. 2, n. 3, p. 201-219, 2015.

Recebimento: 02.10.2024. Aprovação: 29.10.2024. Última versão do autor: 05.11.2024.

ADMISSIBILIDADE E VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ADMISSIBILITY AND VALIDITY OF EVIDENCE OBTAINED THROUGH TELEPHONE
INTERCEPTIONS AND THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE**

Bruno Emanuel Setubal Learte¹  

Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, ESMP/MPMA, Brasil
bruno.learte@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14889383>

Resumo: Este artigo analisa a admissibilidade e a validade das provas obtidas por interceptações telefônicas, com enfoque na atuação do Ministério Público. As interceptações são reguladas pela Lei 9.296/1996, que impõe requisitos rigorosos para sua autorização, como a necessidade de ordem judicial fundamentada e a demonstração de justa causa. O artigo explora os critérios de admissibilidade das provas obtidas por esse meio e os desafios enfrentados pelo Ministério Público ao garantir que a medida seja conduzida dentro dos parâmetros legais, respeitando os direitos fundamentais e assegurando a eficácia investigativa na persecução penal.

Palavras-chave: investigação criminal; processual; dados; escuta telefônica; penal; direitos fundamentais.

Abstract: This article analyzes the admissibility and validity of evidence obtained through telephone interceptions, with a focus on the role of the Public Prosecutor's Office. Interceptions are regulated by Law 9,296/1996, which imposes strict requirements for their authorization, such as the need for a reasoned court order and the demonstration of just cause. The article explores the criteria for admissibility of evidence obtained by this means and the challenges faced by the Public Prosecutor's Office in ensuring that the measure is conducted within legal parameters, respecting fundamental rights, and ensuring investigative effectiveness in criminal prosecution.

Keywords: criminal investigation; procedural; data; telephone tapping; fundamental rights.

1. Introdução

Atualmente, impulsionada pelos avanços tecnológicos, científicos e sociais, a comunicação, tanto individual quanto coletiva, tornou-se mais rápida, eficiente e abrangente. Nesse contexto, o processo penal precisou se adaptar para continuar sendo um instrumento eficaz na persecução penal. Apesar de essa evolução nos proporcionar maior conforto, agilidade na comunicação e, de certa forma, aproximar-nos, ela também pode, quando utilizada

de forma inadequada, servir como um poderoso e amplo recurso para a prática de crimes.

A interceptação telefônica é um dos meios probatórios mais utilizados no Brasil, especialmente em investigações criminais complexas, como tráfico de drogas, crime organizado e corrupção. Sua regulamentação é dada pela Lei 9.296/1996, que estabelece critérios rigorosos para sua admissibilidade, sempre levando em conta a necessidade de uma autorização judicial prévia e

¹ Servidor no Ministério Público do Maranhão, lotado no Laboratório Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD), Perito em Forense Digital, cibercrimes, Investigação e Inteligência Cibernética. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal. Pós-Graduado em Computação Forense e Perícia Digital. Especialista em Direito, Cibersegurança e Ciberdefesa. Professor na Escola Superior do Ministério Público do Maranhão (ESMP/MPMA). Pesquisador em Ciências Criminais do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais – Universidade Federal do Maranhão (NUPECC/UFMA). Associado e Parecerista do IBCCRIM. Graduado em Redes de Computadores. Acadêmico de Direito. Autor de artigos em Direito e Tecnologia. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4500288618809694>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4101-5754>. Instagram: brunolearte.

fundamentada. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XII, protege o direito à privacidade, exigindo que a quebra do sigilo das comunicações ocorra apenas em casos excepcionais, mediante ordem judicial. Nesse contexto, o Ministério Público exerce papel fundamental na solicitação e na supervisão da interceptação, sendo o responsável por demonstrar a necessidade da medida e garantir sua legalidade no decorrer da investigação.

Ao longo das últimas décadas, o uso de interceptações telefônicas tornou-se um instrumento imprescindível no combate a crimes que envolvem redes organizadas de comunicação. No entanto o uso dessa ferramenta deve ser rigorosamente controlado, dado que pode representar uma grave intrusão na esfera de privacidade do investigado. Nesse sentido, o papel do Ministério Público vai além da mera solicitação; cabe a ele também zelar para que a medida seja utilizada de maneira proporcional, justificando a necessidade da interceptação perante o Poder Judiciário e acompanhando sua execução. A eventual nulidade das provas obtidas por interceptação ilegal pode comprometer todo o processo investigativo e penal.

Este artigo propõe uma análise aprofundada sobre os requisitos de admissibilidade e validade das provas obtidas por interceptações telefônicas à luz da legislação brasileira e da jurisprudência mais recente. Serão abordados os desafios enfrentados pelo Ministério Público na solicitação dessas medidas, bem como as repercussões jurídicas decorrentes de eventuais abusos ou falhas na execução das interceptações. A partir de uma abordagem crítica e doutrinária, busca-se explorar como o Ministério Público deve atuar para garantir a efetividade da persecução penal sem comprometer direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. Para o desenvolvimento do presente estudo utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica.

2. Requisitos legais e fundamentação

Há hoje mais aparelhos celulares que habitantes no Brasil e os últimos dados do **Conselho Nacional de Justiça** (2020) indicam que em média há autorização judicial de monitoramento de mais de vinte mil linhas telefônicas por mês, o que pode dar ideia da profusão da utilização da interceptação telefônica como método de coleta de elementos cognitivos. O principal instrumento normativo que regula as interceptações telefônicas no Brasil é a Lei 9.296/1996, que estabelece critérios rigorosos para sua autorização. Conforme o artigo 2º da referida lei, a interceptação somente pode ser deferida quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal e se a prova não puder ser obtida por outros meios menos invasivos. O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado, em diversas decisões, a necessidade de fundamentação detalhada e concreta para a concessão da medida, evitando generalidades que possam comprometer a legalidade do ato (**Decisão** [...], 2022). Decisões genéricas e superficiais têm sido um dos principais motivos de nulidade de interceptações telefônicas, conforme indicado pela jurisprudência (**Greco**, 2015, p. 145; **Mirabette**, 2015, p. 220).

É preciso, todavia, compreender que a Lei 9.296/1996 tem como objeto as comunicações telefônicas e não os dados armazenados no aparelho. Ou seja, a violação das comunicações se dá pela captação de conversas telefônicas e não pela quebra do sigilo telemático e de dados. Ocorre que, nesses casos, os dados são invioláveis por força do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que define como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Assim tem entendido o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. COMUNICAÇÃO ADVOGADO E CLIENTE. CAPTURA ACIDENTAL. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO SIGILO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVALIDADE DA DECISÃO. CÓPIA NÃO JUNTADA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme já decidiu a Sexta Turma desta Corte Superior, "A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional" (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 23/11/2018). 2. No caso, o apontado advogado não era ainda constituído como tal, quando da troca das mensagens, de modo que não há que se falar em violabilidade entre cliente e patrono. Ainda, ficou registrado que "o telefone objeto de medida excepcional — interceptação telefônica — fora o da (agora) acusada [...], e não a do seu advogado (que na época não era constituído), tendo a medida abrangido a conversação entabulada com todos os seus interlocutores. Tendo sido entabulada conversação entre a então investigada e um advogado, e sendo esta pertinente à investigação, não se há falar em nulidade". Conclusão diversa demandaria dilação probatória, providência inviável no exame do habeas corpus. 3. Quanto à ilegalidade da decisão que deferiu a interceptação, como bem pontuado pelo Tribunal estadual, "sequer acostada aos autos a decisão que deferiu a interceptação telefônica ou o ato de constituição do advogado que conversou com a investigada", o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 520.647/RS).

A interceptação telefônica envolve diferentes formas de captação de comunicações, cada uma com características e implicações legais específicas. Segundo a Lei 9.296/1996, a interceptação telefônica é definida como a captação, por terceiro, de conversas entre duas ou mais pessoas, sem o conhecimento delas. Além dessa, existem outras modalidades:

- a) Gravação clandestina: é a gravação da comunicação telefônica por um dos comunicadores, ou seja, trata-se de autogravação (ou gravação da própria comunicação). Normalmente é feita sem o conhecimento do outro comunicador, daí falar-se em gravação clandestina (**Lima**, 2024);
- b) Gravação ambiental: refere-se às comunicações realizadas diretamente no meio ambiente, sem transmissão e recepção por meios físicos, artificiais, como fio elétricos, cabos ópticos etc. (**Lima**, 2024);
- c) Escuta telefônica: é a captação da comunicação telefônica por terceiro, com o conhecimento de um dos comunicadores e desconhecimento do outro. Na escuta, como se vê, um dos comunicadores tem ciência na intromissão alheia na comunicação (**Lima**, 2024).

Além da demonstração da justa causa, a legislação exige que a interceptação seja proporcional à gravidade do crime investigado. O princípio da proporcionalidade é amplamente debatido na jurisprudência, uma vez que a interceptação excessiva e sem justificativa adequada, que invada a privacidade do investigado de maneira desproporcional, pode ser considerada ilegal (**Avena**, 2015, p. 320). Nesse sentido, cabe ao Ministério Público atuar de maneira cautelosa ao solicitar a medida, demonstrando que outros meios de investigação seriam ineficazes e que a interceptação é imprescindível para a elucidação dos fatos.

Outro aspecto relevante é o prazo de validade da interceptação. Segundo a Lei 9.296/1996, a interceptação telefônica pode ser autorizada por até 15 dias, sendo possível sua renovação mediante decisão devidamente fundamentada. A ausência de justificativas concretas para a prorrogação pode resultar na anulação das provas obtidas após o prazo inicial (**Mirabette**, 2015,

p. 225). A jurisprudência tem sido rigorosa nesse ponto, exigindo que cada prorrogação seja justificada com base em novos elementos que demonstrem a necessidade da continuidade da interceptação (**Decisão** [...], 2022).

Por fim, a Lei 9.296/1996 determina que a interceptação telefônica deve ser autorizada por um juiz competente, com jurisdição sobre o local em que o crime está sendo investigado. Caso a interceptação seja autorizada por juiz incompetente, as provas podem ser consideradas nulas, o que compromete a validade do processo penal (**Decisão** [...], 2022). Nesse contexto, é responsabilidade do Ministério Público garantir que todas as formalidades legais sejam observadas, desde o pedido inicial até a execução da medida, assegurando a legalidade do procedimento e a validade das provas produzidas.

3. O papel do Ministério Público na garantia da legalidade

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na supervisão das interceptações telefônicas, tanto na fase de solicitação quanto no acompanhamento da execução da medida. Ao solicitar a interceptação, o Ministério Público deve apresentar uma exposição detalhada dos fatos que justifiquem a medida, demonstrando a existência de indícios suficientes de autoria ou participação no crime investigado. Além disso, é de responsabilidade do Ministério Público assegurar que o pedido esteja em conformidade com os parâmetros legais, respeitando direitos fundamentais, como o direito à privacidade, conforme disposto no art. 5º, XII da Constituição Federal de 1988. A ausência de fundamentação adequada ou a apresentação de argumentos genéricos pode resultar na nulidade das provas obtidas, como apontado por **Greco** (2005, p. 145).

Na fase inicial, o Ministério Público desempenha o papel de requerente da interceptação, sempre que considerar indispensável para a apuração de infrações penais previstas no artigo 2º da Lei 9.296/1996. Essa etapa envolve a formulação de um pedido detalhado, que deve conter: (i) fundamentação jurídica: justificação com base na lei, demonstrando que a medida atende aos requisitos da legalidade, necessidade e proporcionalidade; (ii) demonstrativo de indispensabilidade: explicação de que a interceptação é a única via viável ou que outras diligências se mostraram insuficientes. (iii) descrição do crime e alvo da interceptação: indicação precisa do fato criminoso sob investigação e da pessoa cuja comunicação será interceptada.

Essa fundamentação deve ser robusta, como pontua **Ferreira** (2020, p. 97):

Ao requerer a interceptação, o Ministério Público deve expor de forma detalhada a necessidade da medida, com base em elementos concretos que demonstrem sua indispensabilidade, evitando o uso indiscriminado dessa técnica invasiva.

O Ministério Público também atua como fiscal da legalidade durante a execução da interceptação, acompanhando a coleta de provas e garantindo que a medida seja utilizada dentro dos limites autorizados pelo Poder Judiciário. Um dos aspectos mais relevantes dessa supervisão é garantir que a interceptação seja restrita às linhas telefônicas especificadas na decisão judicial e que o prazo autorizado seja estritamente observado. Em casos de excessos ou desvios, o Ministério Público deve intervir para evitar que as provas sejam contaminadas, comprometendo o processo penal (**Mirabette**, 2015, p. 220). Neste sentido, como destaca **Silva** (2019, p. 124),

[...] o Ministério Público deve atuar de maneira vigilante na fiscalização da execução da interceptação, intervindo prontamente em casos de abuso, excesso ou desvios de finalidade.

Esse acompanhamento próximo da execução das interceptações é fundamental para assegurar a integridade das provas e o respeito aos direitos individuais.

O controle de legalidade exercido pelo Ministério Público também envolve a análise criteriosa dos pedidos de prorrogação das interceptações. A legislação permite que a interceptação seja prorrogada por igual período, desde que a necessidade de continuidade da medida seja devidamente justificada. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cada prorrogação deve ser tratada de forma autônoma, com decisões judiciais fundamentadas em novos elementos, não sendo admissível a mera repetição dos argumentos apresentados no pedido inicial (**Decisão** [...], 2022). Assim, o Ministério Público deve zelar para que os pedidos de prorrogação sejam acompanhados de fundamentação robusta, evitando a nulidade das provas obtidas após prorrogações indevidas.

Além disso, cabe ao Ministério Público assegurar que a interceptação telefônica não seja empregada de forma indiscriminada ou desproporcional. A medida deve ser utilizada apenas quando outros meios de obtenção de provas forem inviáveis ou ineficazes, e a interceptação deve ser conduzida de modo a evitar a violação desnecessária dos direitos fundamentais do investigado. O princípio da proporcionalidade deve nortear a atuação do Ministério Público, tanto na solicitação quanto no acompanhamento das interceptações, uma vez que o uso excessivo ou desnecessário dessa medida pode acarretar sua nulidade, assim como a nulidade de todas as provas derivadas (**Avena**, 2015, p. 320). A cautela e o rigor na aplicação desse princípio são essenciais para a legitimidade das interceptações e para a proteção dos direitos constitucionais.

A função do Ministério Público transcende a simples obtenção de provas, pois envolve o equilíbrio entre a eficácia investigativa e a proteção dos direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade. Esse equilíbrio é essencial para prevenir abusos e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Segundo **Cruz** (2018, p. 88),

[...] a atuação diligente do Ministério Público na supervisão das interceptações telefônicas não só assegura a legalidade do procedimento, mas também reforça a confiança pública na justiça, evitando a banalização de uma medida tão sensível.

4. Desafios na admissibilidade das provas obtidas

A admissibilidade das provas obtidas por meio de interceptações telefônicas enfrenta uma série de desafios, muitos dos quais envolvem a delicada ponderação entre a eficácia da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais. Um dos principais desafios está relacionado à ilicitude das provas, conforme previsto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que estabelece que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (**Brasil**, 1988). A interceptação de comunicações sem o devido amparo legal, como a ausência de autorização judicial ou a inexistência de justa causa, resulta na nulidade da prova, comprometendo toda a investigação (**Decisão** [...], 2022). Ademais, a doutrina penal brasileira consagra a teoria dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual todas as provas derivadas de uma prova ilícita também são consideradas ilícitas, como defendido por **Avena** (2015, p. 320) e reforçado por outros autores como **Nucci** (2014, p. 465). Neste contexto, cabe ao Ministério Público zelar para que a utilização desse instrumento respeite os limites constitucionais e legais. A Lei 9.296/1996 exige que o

pedido de interceptação seja fundamentado e demonstre a justa causa, ou seja, a necessidade da medida para a investigação criminal. Segundo **Fernando Capez** (2021, p. 374), “o Ministério Público deve apresentar elementos concretos que justifiquem a adoção dessa medida excepcional, não bastando meras suspeitas ou conjecturas”. Essa exigência visa evitar abusos e garantir que a interceptação seja realmente indispensável à obtenção de provas. A Lei 9.296/1996 impõe que a interceptação telefônica seja realizada por um prazo inicial de até 15 dias, renovável mediante decisão fundamentada. No entanto cabe ao Ministério Público justificar a necessidade de prorrogações sucessivas, o que pode ser um desafio em investigações complexas ou que envolvam organizações criminosas.

Segundo **Badaró** (2016, p. 218), “o Ministério Público deve demonstrar, a cada renovação, que as prorrogações são indispensáveis, evitando que a medida se torne abusiva ou permanente”. O controle judicial rigoroso sobre essas prorrogações também exige que o Ministério Público atue de forma diligente e transparente.

No entanto um dos desafios é assegurar que os fundamentos do pedido sejam aceitos pelo Judiciário, especialmente em casos em que a materialidade inicial do crime ainda não esteja clara. O Ministério Público precisa articular, com precisão, os indícios que conectem os investigados à prática criminosa, evitando indeferimentos que possam comprometer a investigação. Outro desafio enfrentado pelo Ministério Público é garantir a preservação e a autenticidade das provas obtidas por interceptação. A cadeia de custódia deve ser rigorosamente observada para assegurar que as gravações não sejam manipuladas ou adulteradas (**Learte**, 2023)¹. Nesse sentido,

[...] decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilidade da integralidade da mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados [...] ordem concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência da prova ilícita por derivação [...]” (**Brasil**, 2014).

Como aponta **Greco** (2019, p. 392), “qualquer falha na preservação da cadeia de custódia pode levar à nulidade da prova e prejudicar toda a investigação”. Dessa forma, o Ministério Público deve assegurar que todos os registros sejam devidamente armazenados, autenticados e apresentados em juízo de forma íntegra. É o que ocorre, por exemplo, quando um dos interlocutores faz a captura de tela (*print screen*) de conversas realizada por meio do WhatsApp, a qual poderá, a depender do caso concreto, ser utilizada como elemento probatório para formar convencimento do magistrado, conquanto logicamente preservada a cadeia de custódia (**Lima**, 2024). Há precedente do **Superior Tribunal de Justiça** (2023, p. 1) nesse sentido, afastando o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia em caso concreto no qual não restou demonstrado qual indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através de *prints* da tela do aparelho celular da vítima.

No entanto a jurisprudência brasileira tem admitido exceções a essa regra em situações específicas. Em casos nos quais a ilicitude da prova inicial não é considerada grave ou quando as provas derivadas poderiam ser obtidas de maneira independente, aplica-se a teoria da descoberta inevitável. Essa teoria, originada no Direito Penal norte-americano, tem sido discutida nos tribunais brasileiros como uma maneira de mitigar os efeitos da nulidade absoluta das provas derivadas de interceptações ilícitas (**Decisão** [...], 2022). Apesar disso, essas exceções devem ser tratadas com cautela e rigor, de modo a preservar o equilíbrio entre a necessidade de uma

persecução penal eficaz e a proteção dos direitos constitucionais, conforme ressalta **Tourinho Filho** (2017, p. 198).

Um tema igualmente controverso diz respeito à utilização de provas fortuitas, ou seja, aquelas que, embora não estejam diretamente relacionadas ao objeto da interceptação telefônica autorizada, são descobertas incidentalmente durante a execução da medida. A jurisprudência brasileira, em geral, tem admitido a validade dessas provas, desde que a interceptação inicial tenha sido realizada legalmente e dentro dos limites estabelecidos pela decisão judicial. A responsabilidade do Ministério Público nesse contexto é garantir que tais provas sejam corretamente enquadradas e justificadas no processo, de maneira a evitar questionamentos futuros sobre sua legalidade (**Mirabette**, 2015, p. 222). Outros autores, como **Lopes Júnior** (2019, p. 417), também alertam para os riscos de utilização abusiva de provas fortuitas, ressaltando a necessidade de uma supervisão estrita por parte do Judiciário.

Por fim, o avanço das tecnologias de comunicação tem apresentado novos desafios à admissibilidade das provas obtidas por interceptações telefônicas. Com o aumento do uso de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, e a implementação de sistemas de criptografia de ponta a ponta, a interceptação de comunicações tornou-se mais complexa, exigindo a formulação de novas abordagens jurídicas e técnicas. Nesse sentido, o Ministério Público e o Poder Judiciário têm enfrentado o desafio de adaptar as práticas investigativas a esses novos cenários tecnológicos, sem comprometer os direitos fundamentais envolvidos (**Greco**, 2012, p. 145). Nesse contexto, é fundamental que a jurisprudência evolua de maneira a acompanhar as inovações tecnológicas, ao mesmo tempo em que mantém a proteção dos direitos constitucionais, como afirma **Moraes** (2021, p. 98).

Assim, o Ministério Público, ao atuar na supervisão e solicitação de interceptações telefônicas, deve estar atento não apenas às exigências legais e constitucionais, mas também às mudanças tecnológicas e jurisprudenciais que impactam a admissibilidade das provas no processo penal brasileiro.

5. Considerações finais

As interceptações telefônicas representam um poderoso instrumento à disposição do Ministério Público no combate a crimes complexos, como os praticados por organizações criminosas. No entanto sua admissibilidade e validade dependem de uma rigorosa observância dos requisitos legais, especialmente no que diz respeito à fundamentação das decisões judiciais e ao respeito aos direitos fundamentais. O Ministério Público, ao atuar na solicitação e supervisão dessas medidas, deve garantir que todas as formalidades sejam seguidas, de modo a evitar a nulidade das provas e a contaminação do processo penal.

A necessidade de interceptações telefônicas é evidente em muitas investigações, mas o seu uso não pode ser indiscriminado ou desproporcional. Cabe ao Ministério Público garantir que a interceptação seja utilizada apenas quando outros meios de prova forem inviáveis e que a medida seja proporcional ao crime investigado. O controle de legalidade, exercido tanto pelo Ministério Público quanto pelo Poder Judiciário, é essencial para assegurar a integridade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais.

Diante dos avanços tecnológicos e dos novos desafios impostos pelas comunicações digitais, o Ministério Público deve estar preparado para adaptar suas práticas investigativas, sempre

em conformidade com os princípios constitucionais. A atuação proativa do Ministério Público na supervisão das interceptações telefônicas é fundamental para garantir a legalidade do procedimento e a eficácia das investigações criminais.

Portanto, é essencial que o Ministério Público continue aprimorando sua atuação na solicitação e na supervisão das

interceptações telefônicas, de modo a conciliar a necessidade de obtenção de provas com a proteção dos direitos fundamentais. Somente por meio de uma atuação diligente e pautada no respeito à legalidade será possível assegurar que as interceptações telefônicas continuem a ser um meio legítimo e eficaz de investigação criminal.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

LEARTE, Bruno Emanuel Setubal. Admissibilidade e validade das provas obtidas por interceptações telefônicas e o papel do Ministério Público. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 388, p. 24-28, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.14889383. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1640. Acesso em: 1 mar. 2025.

Nota

¹ No mesmo sentido: a falta de qualquer uma dessas fases, ou exercício de modo diverso do previsto em lei, poderá gerar nulidade relativa,

dependente de prova do prejuízo para a parte.

Referências

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito Processual Penal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996*. Dispõe sobre a interceptação telefônica e regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas corpus nº 160.662/RJ (2010/0015360-8)*. Rel.: Min. Assusete Magalhães, julgado: 18 fev. 2014, publicado: 17 mar. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/C?seq=33803036&tipo=5&nreg=201000153608&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20140317>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *Habeas corpus nº 826.476/MG*. Rel.: Min. Ribeiro Dantas, julgado: 9 out. 2023, DJe: 16 out. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301787886&dt_publicacao=16/10/2023. Acesso em: 8 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-controle-de-interceptacoes-telefonicas/>. Acesso em: 8 fev. 2025.

CRUZ, Ricardo Alves. *O Ministério Público e as interceptações telefônicas: limites e possibilidades*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DECISÃO que defere interceptação telefônica deve demonstrar que medida é imprescindível. *STJ Notícias*, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08022022-Decisao-que-defere-interceptacao-telefonica-deve-demonstrar-que-medida-e-imprescindivel.aspx>. Acesso em: 04 set. 2024.

FERREIRA, Ana Paula. *Práticas investigativas e restrições de direitos: o papel do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Nova, 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEARTE, Bruno Emanuel Setubal. A importância da cadeia de custódia da prova digital na investigação criminal. *Lumiar*, São Luís, v. 5, n. 5, p. 121-136, 2023. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2024/05/REVISTA-LUMIAR-2023-eletronica-2.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Legislação Criminal Especial*. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. v. único.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIRABETTE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Augusto. *Interceptação telefônica e direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Recebido em: 06.09.2024. Aprovado em: 16.10.2024. Última versão do autor: 08.02.2025.

VIOLÊNCIA NO BRASIL (2011–2023)

VIOLENCE IN BRAZIL (2011–2023)

José Maria Pereira da Nóbrega Júnior¹  

Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Brasil

jose.maria@professor.ufcg.edu.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14071742>

Resumo: Os dados de violência e segurança pública foram disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública recentemente em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024. O presente artigo teve como propósito analisar alguns dados relevantes das políticas de segurança pública nacionais em relação a dinâmica das mortes violentas intencionais (MVIS). O método da pesquisa foi a estatística descritiva dos dados. Os resultados demonstraram recuo das MVIs nos últimos anos, mas com grande aumento da violência policial sobretudo com destaque aos jovens entre 18 e 24 anos e a população afrodescendente. Outro resultado importante foi o maior investimento nas despesas com segurança pública e as apreensões de drogas como fatores dissuasivos.

Palavras-chave: mortes violentas intencionais; homicídios; segurança pública.

Abstract: Data on violence and public security were made available by the Brazilian Public Security Forum recently in its 2024 Brazilian Public Security Directory. The purpose of this article was to analyze relevant data from national public security policies in relation to the dynamics of intentional violent deaths. The research method was descriptive statistics of the data. The results demonstrated a decline in intentional violent deaths in recent years, but with a large increase in police violence, especially targeting young people between 18 and 24 years old and the Afro-descendant population. Another important result was the greater investment in public security expenses and drug seizures as deterrent factors.

Keywords: intentional violent deaths; homicides; public safety.

1. Introdução

A violência é um tema sempre em destaque na sociedade brasileira. Os números de assassinatos são o maior destaque, já que o Brasil concentra entre dez e quatorze por cento dos homicídios do mundo.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é um importante instrumento de avaliação das políticas públicas de segurança no Brasil e está disponível para pesquisas no *site* do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (2024). É uma importante ferramenta para pesquisadores que se debruçam nos estudos da violência e da segurança pública. Analisaremos alguns dados importantes que foram disponibilizados, tentando fazer algumas

interpretações desses dados, tendo como base algumas teorias da violência e/ou criminalidade.

A metodologia utilizada é a estatística descritiva com o uso de gráficos e tabela para divulgação e avaliação dos indicadores. Iniciaremos, contudo, com uma pequena revisão da literatura sobre estudos da violência no Brasil. Depois, faremos a análise dos dados de violência e segurança pública mais atualizados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024. Por fim, as conclusões.

2. O que a literatura diz sobre violência?

Nadanovsky (2009) avaliou o aumento no encarceramento e a redução nos homicídios em São Paulo entre os anos de 1996

* Para visualizar os gráficos e a tabela deste artigo, acesse: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1592/1270.

¹ Doutor e Mestre em Ciência Política pela UFPE. Professor Associado da UFCG. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFCG. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9764413344024580>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9977-2964>. Instagram: [josemariadanobrega](https://www.instagram.com/josemariadanobrega).

e 2005. O trabalho teve como objetivo principal analisar a real dimensão do encarceramento em torno da redução dos homicídios em São Paulo. A variável resposta foi a taxa de homicídio (da 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças – CID10, códigos X85-Y09) — número de homicídios por cada 100 mil residentes. A variável explicativa foi a taxa de encarceramento, calculada pelo número de pessoas na prisão por cada 100 mil residentes. Nos seus principais resultados, o teste de causalidade de Granger evidenciou que valores passados de encarceramento ajudaram a prever o homicídio no estado de São Paulo entre 1999 e 2005. Apesar de não ser possível concluir que essa relação seja causal, houve uma associação temporal clara compatível com a interpretação de que o aumento no encarceramento de criminosos exerceu seu efeito incapacitador e/ou dissuasor do crime em São Paulo.

Silveira et al. (2010) avaliaram o impacto da política pública do Programa Fica Vivo na redução dos homicídios em comunidade de Belo Horizonte. Os pesquisadores tiveram como objetivo central avaliar o impacto de um programa de prevenção de homicídios. Com base nos dados do Programa Fica Vivo, de prevenção de homicídios, foi realizado um estudo quase experimental com análise de séries temporais da ocorrência de homicídios no aglomerado Morro das Pedras, em Belo Horizonte, de 2002 a 2006. Comparou-se o número de homicídios ocorridos nessa localidade com os de outras favelas violentas e não violentas e outros bairros da cidade, em cada uma das fases do Programa.

Para testar a hipótese de que a redução dos homicídios resultou das ações implementadas pelo Programa, foi elaborado um modelo estatístico baseado em modelos lineares generalizados. O estudo de caráter quantitativo buscou medir o impacto da política pública de segurança em Minas Gerais entre os anos 2000 e 2006. Chegou-se à conclusão que nos primeiros seis meses obteve-se 69% de redução no número médio de homicídios. Nos períodos de refluxo e retomada parcial do Programa, o efeito de redução dos homicídios diminuiu, mas a diferença entre coeficientes com aquele do período inicial não foi estatisticamente significativa. Mesmo com a retomada integral do Programa, o efeito continuou similar aos dos períodos anteriores, provavelmente porque o Programa foi implantado em outras favelas violentas da cidade (**Silveira et al.**, 2010).

Peres et al. (2011) empreenderam um estudo sobre a queda dos homicídios no município de São Paulo. Os autores objetivaram descrever a evolução das taxas de mortalidade por homicídio (TMHs) e de indicadores sociodemográficos, de investimento em políticas sociais e segurança pública, e analisar a correlação entre a evolução das TMHs e das variáveis independentes no município de São Paulo, entre 1996 e 2008.

O estudo caracterizou-se como ecológico de série temporal e exploratório. As seguintes variáveis foram incluídas: TMH por 100.000 habitantes, indicadores sociodemográficos, investimentos em políticas sociais e de segurança pública. Foram calculadas as médias móveis de todas as variáveis e a tendência foi analisada através de regressão linear. Segundo os autores, os resultados apresentados permitem sustentar a hipótese de que alterações demográficas, aceleração da economia, em especial a queda do desemprego, investimentos em políticas sociais e mudanças nas políticas de segurança pública atuam sinergicamente para a redução da TMH em São Paulo (**Peres et al.**, 2011).

Para isso, foram encontradas correlações com a proporção de jovens na população ($r = 0,69$), taxa de desemprego ($r = 0,60$), investimento estadual em educação e cultura ($r = 0,87$) e saúde

e saneamento ($r = 0,56$), investimento municipal ($r = 0,68$) e estadual ($r = 0,53$) em segurança pública, armas apreendidas ($r = 0,69$) e taxa de encarceramento-aprisionamento ($r = 0,71$) (**Peres et al.**, 2011).

Peres et al. (2012) avaliaram a evolução dos homicídios e indicadores de segurança pública no município de São Paulo entre 1996 e 2008. Estudo ecológico de séries temporais, teve como objetivo analisar a associação entre homicídios e indicadores de segurança pública no município, após controle das variáveis independentes “taxa de desemprego” e “proporção de jovens na população”.

Como método, foi adotada no estudo a análise ecológica de série temporal. A variável dependente foram óbitos por homicídio; as variáveis independentes principais foram: taxa de aprisionamento-encarceramento, acesso a armas de fogo e atividade policial. A análise dos dados foi realizada com o *software* Stata.1C 10.0. Foram adotados modelos de regressão binomial negativa simples e multivariados.

Especificamente, o artigo tratou de um estudo quantitativo sobre as relações de causalidade entre indicadores (variáveis independentes) socioeconômicos e institucionais de segurança pública com a violência, esta medida pelas taxas de homicídios, no município de São Paulo. Os principais resultados apontaram para a insignificância da apreensão de armas de fogo no controle da criminalidade violenta e na maior relação entre violência homicida e jovens na sociedade e taxa de desemprego. A análise univariada demonstrou associação entre óbitos por homicídio e taxa de aprisionamento-encarceramento e entre óbitos e atividade policial. O acesso a armas de fogo não se mostrou associado à redução no número de óbitos por homicídios ($p > 0,05$). Após ajuste, houve perda da significância na associação com ambos indicadores de segurança pública (**Peres et al.**, 2012).

Lucena e Moraes (2012) desenvolveram uma pesquisa sobre a detecção de agrupamentos espaço-temporais para identificação de áreas de risco de homicídios por arma branca em João Pessoa, Paraíba. Trabalho de cunho interdisciplinar, teve o objetivo de analisar a distribuição geográfico-espacial dos homicídios perpetrados por arma branca em João Pessoa. Metodologicamente, foi um estudo ecológico com modelo de Poisson e de espaço-tempo que buscou testar a hipótese de correlação espacial dos homicídios perpetrados por arma branca.

A análise geográfico-espacial buscou testar o nível de aglomeração espacial do crime de homicídio perpetrado por arma branca no município de João Pessoa. O modelo estatístico indicou a presença de conglomerados ao longo dos anos nas regiões norte e oeste de João Pessoa, respondendo a hipótese de correlação espacial do fenômeno (**Lucena; Moraes**, 2012).

Zaluar e Barcellos (2013) efetuaram estudo sobre as mortes prematuras e o conflito armado pelo domínio das favelas no Rio de Janeiro, tendo como objetivo traçar um perfil social do crime de homicídios de jovens nas comunidades cariocas em sua conexão com a presença de grupos fora da lei.

Estudo da área da Sociologia, teve como método a mistura de técnicas de pesquisa qualitativa e quantitativa, como o uso de técnicas de georreferenciamento de áreas baseadas e em aplicação de técnicas de questionários e entrevistas semiestruturadas.

O texto é um estudo empírico que reflete as motivações das mortes por agressão nas favelas do Rio de Janeiro. Perpassa a análise tradicional dos testes multivariáveis socioeconômicos

focando na dinâmica social, baseada em literatura sociológica interpretativa, desenhando o roteiro social de conflitos e motivações sociais que despertam o ato violento nas comunidades, sobretudo entre os jovens, e como a interação entre milícias e grupos de traficantes estimula disputas sangrentas em comunidades mais periféricas.

Os resultados da pesquisa demonstraram que urge no Rio de Janeiro o aparelhamento do Estado como monopólio da força para a recondução do estado social deteriorado pela violência. Os dados qualitativos da pesquisa foram capazes de demonstrar, diretamente, a influência dos grupos extralegais (traficantes e/ou milicianos) na dinâmica eleitoral da cidade — elegendo atores políticos para as principais instâncias de representação — e, indiretamente, a particularidade da democracia representativa do estado do Rio de Janeiro, na qual a possível supremacia de atores descompromissados com o Estado de Direito pode afetar as relações sociais de representação gerando um ciclo vicioso de violência que não terá fim sem *accountability* horizontal (O'Donnell, 1998).

Alves et al. (2014) elaboraram um estudo sobre a violência letal em Maceió, Alagoas, sendo um estudo descritivo sobre homicídios entre os anos 2007 e 2012. Teve como objetivo principal descrever o perfil epidemiológico e a magnitude dos homicídios ocorridos no município. Tratou-se de um estudo descritivo dos óbitos por homicídios registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade.

Como resultado, apresentou-se o seguinte diagnóstico: registraram-se 5.735 homicídios no período, correspondendo à média de 955,8 homicídios/ano, com taxas que variaram de 89,6 óbitos/100 mil habitantes (2012) a 111,4 óbitos/100 mil habitantes (2011); 94,8% das vítimas eram do sexo masculino, 66,2% eram jovens de 15 a 29 anos e 79,9% da raça/cor parda; os homicídios ocorreram, majoritariamente, nos períodos noturno e de madrugada (51,5%), com envolvimento de arma de fogo (87,8%), em bairros da periferia da cidade (32,6%) (Alves et al., 2014).

Costa (2015) empreendeu um estudo no qual objetivou analisar, no fluxo do sistema criminal, a efetividade do sistema no Distrito Federal. Utilizou para tal o método de análise documental em cima dos inquéritos policiais produzidos. Tratou-se de um estudo descritivo com análise de documentos processuais no sistema de justiça criminal do Distrito Federal. O estudo fez análise quantitativa das diversas fases processuais dos crimes, desde o inquérito policial, passando pela abertura da denúncia pela Promotoria, até a condenação do acusado. Concluiu-se que é baixa a efetividade do sistema, no qual mais de 60% dos crimes ficam sem a devida punição.

Essa baixa efetividade é resultado das ideias e práticas sociais que permeiam a atuação de juízes e promotores. Isso é resultado da falta de uniformidade de procedimentos e avaliações feitas pelos membros do Ministério Público. Além disso, alguns promotores apresentam denúncias mesmo sabendo que as provas existentes no inquérito são insuficientes para uma condenação. Por fim, há enorme desconfiança entre promotores, juízes e advogados de defesa sobre a legalidades dos procedimentos de investigação utilizados pela polícia (Costa, 2015).

Batista et al. (2016) empreenderam um estudo na área da Sociologia que objetivou avaliar o impacto socioeconômico relacionado à estrutura urbana em relação à violência homicida na área da região metropolitana de Brasília. O estudo foi uma análise de dados secundários e entrevistas aplicadas aos atores sociais da segurança pública.

Foi discutido o quadro metropolitano dos homicídios em 2010 em um município do entorno de Brasília, Águas Lindas de Goiás (GO). As externalidades negativas da metropolização de Brasília, em interface com a estrutura e a organização da segurança pública e a fragilidade das ações da assistência social no município, esclarecem a dinâmica dos homicídios e os fatores estruturais que influenciam para a sua ocorrência. Em face da alta taxa de homicídios no município, o artigo indica a necessidade de políticas cooperadas entre os diferentes entes da Federação envolvidos (União, estados, Distrito Federal e municípios) na área econômica e social e das políticas de segurança pública (Batista et al., 2016).

Machado e Porto (2016) analisaram a violência e a justiça criminal na área metropolitana de Brasília. Estudo da área da Sociologia, buscou fazer uma análise georreferencial das mortes registradas no ano de 2010 na região. Metodologicamente, foi uma análise documental com o intuito de averiguar o fluxo criminal no sistema de justiça em três cidades selecionadas: Luziânia, Cidade Ocidental e Águas Lindas de Goiás.

Constatou-se que, do total de casos registrados por mortes violentas, apenas 46 (8,1%) tiveram a autoria esclarecida e foram denunciadas. Das cidades selecionadas por concentrarem o maior número de mortes violentas, Luziânia situa-se no topo da lista, como 145 homicídios e apenas 7 denúncias, ou seja, uma taxa de 4,8%. Águas Lindas de Goiás registrou 101 homicídios e 7 denúncias (6,9%), ao passo que Valparaíso de Goiás registrou 114 mortes e 8 denúncias (7,0%). O estudo do fluxo do sistema de justiça permitiu contrastar as informações iniciais e indicou que, em 60% dos processos criminais, autor e vítima já se conheciam e tinham alguma relação de trabalho (15%) ou familiar (1,5%) (Machado; Porto, 2016).

Portella et al. (2019) empreenderam um estudo no qual se buscou verificar a associação entre homicídio doloso, tráfico de drogas e indicadores sociais em Salvador, Bahia, no ano de 2010. Para tanto, os autores utilizaram da metodologia de estudo ecológico a partir dos casos de homicídios dolosos e de tráfico de drogas registrados pela Polícia Civil da Bahia relacionando-os com indicadores sociais. A análise entre o coeficiente de homicídio doloso, tráfico de drogas e proporção de homens negros de 15 a 49 anos foi feita através do modelo de regressão binomial negativa, com *software* R versão 2.13.0.

O estudo revelou a conexão causal entre os homicídios dolosos de homens jovens negros com regiões da cidade de Salvador onde a prática do tráfico de drogas é mais intensa. Foram registrados 1.391 homicídios dolosos em 2010, gerando coeficiente de 108,5 homicídios por 100 mil habitantes. Na associação, foi observado que, nos bairros com proporção de homens negros de 15 a 49 anos acima de 60%, esse coeficiente aumentou 89% ($\geq 60\%$ e $\leq 80\%$) e 87% ($> 80\%$), comparado com bairros com proporção menor que 60%. Quanto ao tráfico de drogas, houve aumento médio de 40% estatisticamente significativo nesse coeficiente nos bairros com cinco ou mais casos, comparado com bairros com menos de cinco.

Bueno, Lima e Teixeira (2019) fizeram um estudo que buscou verificar a letalidade policial como parâmetro para estipular mecanismos de controle de suas ações em ambiente democrático. Estudo de caráter qualiquantitativo com análise documental de dados estatísticos e descrição de dados de violência letal. A pesquisa buscou analisar a atividade policial no estado de São Paulo, avaliando o comportamento da instituição em seus limites quanto ao seu papel como principal instituição de controle social

da violência, tendo como parâmetro o conceito do monopólio da força weberiano.

Concluíram que a letalidade da polícia cresceu substancialmente ao longo dos anos 2000, vitimando desproporcionalmente adolescentes e jovens, pretos e pardos. Averiguaram que as polícias paulistas têm se excedido no uso da força letal, sugerindo o fortalecimento do controle interno das corporações para o enfrentamento do problema.

Corrêa e Lobo (2019) empreenderam um estudo que objetivou testar a relação do tráfico drogas com os homicídios na cidade de Belém, Pará. Estudo de caráter quantitativo, fez análise de variáveis e indicadores causais com o uso de ferramentas estatísticas inferenciais. Tratou-se de um estudo de caso sobre a cidade de Belém, iniciado pela investigação da distribuição geográfica das taxas médias de homicídios no período 2013–2015 nos bairros localizados na área continental da cidade. Em seguida, há uma análise estatística dos mesmos dados, baseada na comparação entre dois modelos de regressão linear, um somente com variáveis relacionadas à pobreza/vulnerabilidade social; e outro que, além dessas variáveis, inclui o número de ocorrências de tráfico de drogas. Os resultados comprovaram a hipótese de que o tráfico de drogas contribui para o aumento da incidência de homicídios.

Oliveira et al. (2019) fizeram um estudo espacial sobre a violência em João Pessoa, na Paraíba. Descreveram os padrões espaciais dos homicídios intencionais na cidade, no período 2011–2016. Estudo ecológico, tendo o setor censitário como unidade de referência; utilizaram-se dados dos homicídios dolosos das vítimas residentes no município, mediante o cruzamento das informações do Sistema de Informação sobre Mortalidade e da Segurança Pública; calcularam-se coeficientes de mortalidade para todo o período e seus triênios, posteriormente suavizados pelo método bayesiano empírico local; utilizaram-se técnicas de autocorrelação espacial dos coeficientes, suavizados por meio da estatística espacial de Moran.

Como resultado principal, detectou-se autocorrelação espacial significativa no período total ($I = 0,679$; $p = 0,01$), 1º triênio ($I = 0,508$; $p = 0,01$) e 2º triênio ($I = 0,572$; $p = 0,01$); identificaram-se áreas de maior risco distribuídas pelas zonas oeste, noroeste, sudeste e extremo sul, prioritariamente em regiões de baixas condições socioeconômicas; setores de baixos coeficientes situaram-se em áreas de padrão socioeconômico médio/alto.

3. Análise

Para visualizar os gráficos e a tabela deste artigo, acesse:



Os dados de MVIs¹ foram disponibilizados recentemente pelo **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (2024) em seu 18º

Anuário Brasileiro de Segurança Pública com os dados até 2023, consolidados. As MVIs tiveram uma dinâmica interessante, com tendência de queda como podemos ver no **Gráfico 1**.

A dinâmica dos dados segue a seguinte descrição: entre 2011 e 2023 tivemos uma variação negativa de 2%; entre os anos 2011 e 2017, os dados tiveram uma variação positiva de 36%; com uma variação negativa entre os anos 2017 e 2023 de 28%. Essa queda no segundo quadrante dos dados ainda não foi bem explicada pela literatura recente dos estudos a violência.

As regiões Norte e Nordeste foram as mais violentas em termos de taxas por 100.000 habitantes, com destaque ao Nordeste com taxa de 36,5/100.000 (**Gráfico 2**). O Nordeste concentra grande quantidade de facções criminosas em conflito, com destaque para a capital da Bahia, Salvador, com aproximadamente vinte facções disputando o território nas comunidades soteropolitanas. Salvador, com taxa de 61 MVIs/100 mil, é a segunda capital mais violenta do País, atrás de Macapá.

Sabemos há anos que os jovens são as maiores vítimas da violência, mas o indicador de morte decorrente de intervenção policial é expressivo quando a taxa de jovens vitimados por essa variável é de mais de 41 óbitos por grupo de 100.000 jovens entre 18 e 24 anos (**Gráfico 3**). A violência policial precisa entrar na pauta da agenda da segurança pública brasileira como fator decisivo para o controle da violência, da violência juvenil e da própria qualidade da democracia na garantia de direitos básicos, como o direito à vida o é.

A questão racial é outra variável importante nos estudos da violência. Analisando os dados presentes no **Gráfico 4**, mais uma vez a morte decorrente de intervenção policial é expressiva com o maior dado percentual atingindo a comunidade negra. São 82,7% das vítimas da polícia. Corresponde a 77,8% de todos os homicídios dolosos e quase 61% das vítimas de latrocínio.

Nos dados referentes ao objeto utilizado para a prática da violência, a arma de fogo foi utilizada em 72,6% dos homicídios dolosos, 58,7% dos latrocínios e 22,3% das lesões corporais seguidas de morte da vítima. Mais uma vez, impressionou os dados de mortes em decorrência de intervenção policial, com 98,5% sendo usada a arma de fogo. Outro destaque foi o indicador de 37,3% de mortes resultado de lesão corporal sendo perpetrada por agressão física, asfixia, estrangulamento, espancamento etc.

Uma informação importante de se destacar é que as mortes de policiais civis e militares em serviço e fora de serviço são estatisticamente diminutas. Em 2022, foram 155 policiais mortos nesse indicador e, em 2023, esse dado foi de 127, com recuo de quase 20% na variação do período. A taxa por 100.000 foi de 0,3, não indicando que seja um problema público (**Gráfico 5**).

Os dados de violência policial (**Gráfico 6**) mostram como ela se tornou um grave problema público nos últimos anos. Não afirmamos que as mortes decorrentes de intervenção policial em seu todo são ilegais, não temos como asseverar isto pela falta de dados referentes às investigações. No entanto, analisando os números absolutos do gráfico 06, houve, entre 2013 e 2023 (dez anos), 56.387 mortes decorrentes de violência policial. Uma média anual de 5.639 mortes. A variação percentual entre 2013 e 2023 foi de 189%.

A polícia que mais mata proporcionalmente é a do Amapá, com taxa de 23,6/100 mil, seguida da Bahia, com 12/100 mil e Sergipe, com 10,4/100 mil (**Gráfico 7**). Urge um estudo robusto para saber quais as causas dessa crescente.

Dado importante foi o número de registros de novas armas de fogo no Brasil no banco de dados do Sistema Nacional de Armas de Fogo da Polícia Federal (SINARM/PF). Entre 2017 e 2023, o incremento percentual na variação da série histórica foi de 227,2%, com mais de dois milhões de armas de fogo registradas em 2023. São mais armas novas em circulação numa tendência de queda das MVIs entre 2017 e 2023, como se pode confirmar com os dados do **Gráfico 1**. A correlação é inversa: mais armas de fogo com menos MVIs. No entanto a inversão dos dados ainda não é suficiente para um total controle das MVIs pelo monopólio da força estatal (**Gráfico 8**).

Outra informação importante, é que o maior controle das armas de fogo registradas é um fator de dissuasão do Estado para com a criminalidade. Maior número de registros é mais controle das armas pelo Estado.

Dado importante é o de apreensão de drogas. O tráfico de drogas é uma das atividades do mercado ilícito que angaria muitos adeptos reforçando a criminalidade organizada. Um prejuízo ao tráfico por parte dessas apreensões pode influenciar na redução das MVIs. O que se pode observar no **Gráfico 9** é um incremento nas apreensões de drogas na série histórica, que, entre 2013 e 2023, foi de 87%, com milhares de toneladas de maconha apreendidas com proporção menor de cocaína, cuja variação foi de 73,6%.

No que diz respeito às despesas com segurança pública, os entes federativos aumentaram seus dispêndios. Em conjunto, houve incremento percentual de 33% nas despesas na série histórica, com destaque aos municípios que apresentaram quase 90% de incremento nas despesas. O dado de apenas 8,3% de crescimento nas despesas com segurança pública por parte da União é um sinal importante de que esse ente federativo precisa investir mais.

A Teoria das Janelas Quebradas já afirmava que o ambiente abandonado, sem autoridade, é ambiente fértil para a violência. Essa assertiva pode ser utilizada na análise do sistema carcerário brasileiro. Com um processo de evolução de seus dados, nos quais se aponta para uma verdadeira explosão nos números, no qual há mais de 850 mil pessoas sob custódia das instituições coercitivas responsáveis pelo cárcere em 2023 (**Gráfico 10**), houve também a explosão das facções criminosas prisionais, que hoje ultrapassa o número de 70 (alinhadas ao Primeiro Comando da Capital, ao Comando Vermelho ou a outras tantas dentro do ambiente do cárcere).

Sabemos que o nascimento dessas facções se deu num contexto de falta de autoridade e de garantias dos direitos dos presos (**Adorno; Salla, 2007**). Recentemente, dois detentos de alta periculosidade escaparam de uma penitenciária de segurança máxima o que gerou uma forte crise dentro do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

O descontrole e a falta de gerência e autoridade do Estado no sistema carcerário é hoje um dos maiores problemas públicos para os gestores do estado brasileiro. A superlotação é só mais um ingrediente que, somado à falta de gerência, só robustece a criminalidade dentro e fora das prisões.

Não obstante, prender e punir criminosos é uma política pública fundamental para o controle das MVIs. Mas, sem a devida metodologia de controle e gestão do sistema penitenciário, a criminalidade violenta dificilmente será controlada em números suportáveis.

A superlotação é um problema, mas, maior que isso, é a falta de autoridade dentro do sistema penal. Por mais que o Estado busque reformar leis e fazer mutirões para garantir o mínimo de direitos dos presos, a ingerência administrativa e a falta de autoridade são combustíveis para a criminalidade.

4. Conclusão

Podemos concluir que maior acesso a arma de fogo não é problema público. Não obstante a existência de leis restritivas de acesso a arma de fogo, o brasileiro está cada vez mais procurando ter acesso a esse objeto, o que pode ser provocado pela alta insegurança pública.

Também podemos concluir que um dos maiores problemas a ser enfrentado é a grande quantidade de mortes decorrentes de intervenção policial. Há forte correlação entre essas mortes e apreensões de drogas, mas não dá para explicar aquela variável por esta.

Há um expressivo investimento das polícias no enfrentamento às drogas com impacto maior entre os anos 2020 e 2023. Isso sem dúvida teve um impacto dissuasivo e influenciou na queda da violência nos últimos anos.

Os jovens e negros são as maiores vítimas da violência, não havendo como ignorar essa realidade. Eles figuram entre as principais vítimas da ação policial e estão mais expostos a situações de risco.

Outra informação importante é o da ingerência do sistema carcerário. A

superlotação é um problema, mas, maior que isso, é a falta de autoridade dentro do sistema penal. Por mais que o Estado busque reformar leis e fazer mutirões para garantir o mínimo de direitos dos presos, a ingerência administrativa e a falta de autoridade são combustíveis para a criminalidade.

Os gastos/despesas em segurança pública são crescentes, mas com baixa participação da União. Urge uma maior preocupação da União como *policy* na gerência e na condução da segurança pública brasileira.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

NÓBREGA JÚNIOR, José Maria Pereira da Nóbrega. Violência no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 29-34, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14071742>.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1592. Acesso em: 1 mar. 2025.

Nota

¹ As MVIs são a soma dos homicídios dolosos, latrocínios, lesão corporal seguida de morte, policiais civis e militares vítimas de crimes violentos

letais intencionais e as mortes decorrentes de intervenção policial (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Referências

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142007000300002>

ALVES, Wanessa Alexandra; CORREIA, Divanise Suruagy; BARBOSA, Lívia Lessa de Brito; LOPES, Leonardo Moreira; MELÂNIA, Márcio Ighor Azevedo Silva de Mendonça. Violência letal em Maceió-AL: estudo descritivo sobre homicídios, 2007-2012. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 23, n. 4, p. 731-740, 2014. <https://doi.org/10.5123/S1679-49742014000400015>

BATISTA, Analía Soria; FRANÇA, Karla Christina Batista; BERDET, Marcelo; PINTO, Marizângela Aparecida de Bortolo. Metropolização, homicídios e segurança pública na área metropolitana de Brasília: o município de Águas Lindas de Goiás. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 31, n. 2, p. 433-457, 2016. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000200007>

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no estado de São Paulo. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 17, Edição Especial, p. 783-799, 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cadernosebape/article/view/77322>. Acesso em: 3 nov. 2024.

CORRÊA, Rosália do Socorro da Silva; LOBO, Marco Aurélio Arbage. Distribuição espacial dos homicídios na cidade de Belém (PA): entre a pobreza/vulnerabilidade social e o tráfico de drogas. *Urbe: Revista Brasileira de Gestão Urbana*, Curitiba, v. 11, e20180126, 2019. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.e20180126>

COSTA, A. T. A. (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 11-26, 2015. <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.17088>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2024. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 2 nov. 2024.

LUCENA, Sadraque Eneas de Figueiredo; MORAES, Ronei Marcos de. Detecção de agrupamentos espaço-temporais para identificação de áreas de risco de homicídios por arma branca em João Pessoa, PB. *Boletim de Ciências Geodésicas*, v. 18, n. 4, p. 605-623, 2012. <https://doi.org/10.1590/S1982-21702012000400006>

MACHADO, Bruno Amaral; PORTO, Maria Stela Grossi. Violência e justiça criminal na área metropolitana de Brasília: dinâmicas organizacionais e representações sociais.

Tempo Social, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 217-242, 2016. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2016.108746>

NADANOVSKY, Paulo. O aumento no encarceramento e a redução nos homicídios em São Paulo, Brasil, entre 1996 e 2005. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 25, n. 8, p. 1859-1864, 2009. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2009000800022>

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. *Lua Nova*, São Paulo, v. 44, p. 27-54, 1998. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>

OLIVEIRA, André Luiz Sá de; LUNA, Carlos Feitosa; QUININO, Louisiana Regadas de Macedo; MAGALHÃES, Mônica de Avelar Figueirêdo Mafra; SANTANA, Vinícius César de Moura. Análise espacial dos homicídios intencionais em João Pessoa, Paraíba, 2011-2016. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 28, n. 1, e2018184, 2019. <https://doi.org/10.5123/s1679-49742019000100003>

PERES, Maria Fernanda Tourinho; ALMEIDA, Juliana Feliciano de; VICENTIN, Diego; CERDA, Magdalena; CARDIAL, Nancy; ADORNO, Sérgio. Queda dos homicídios no Município de São Paulo: uma análise exploratória de possíveis condicionantes. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, São Paulo, v. 14, n. 4, p. 709-721, 2011. <https://doi.org/10.1590/S1415-790X2011000400017>

PERES, Maria Fernanda Tourinho *et al.* Evolução dos homicídios e indicadores de segurança pública no Município de São Paulo entre 1996 a 2008: um estudo ecológico de séries temporais. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 12, p. 3249-3257, 2012. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012001200010>

PORTELLA, Daniel Deivson Alves *et al.* Homicídios dolosos, tráfico de drogas e indicadores sociais em Salvador, Bahia, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 631-639, 2019. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018242.32412016>

SILVEIRA, Andréa Maria; ASSUNÇÃO, Renato Martins; SILVA, Bráulio Alves Figueiredo da; BEATO FILHO, Cláudio Chaves da Silva. Impacto do Programa Fica Vivo na redução dos homicídios em comunidade de Belo Horizonte. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 44, n. 3, p. 496-502, 2010. <https://doi.org/10.1590/S0034-89102010000300013>

ZALUAR, Alba; BARCELLOS, Cristóvam. Mortes prematuras e conflito armado pelo domínio das favelas no Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 17-31, 2013. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092013000100002>

Recebido em: 29.07.2024. Aprovado em: 01.10.2024. Última versão do autor: 07.11.2024.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior

1.º Vice-Presidente: Carina Quito

2.º Vice-Presidente: Camila Torres Cesar

1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla

2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari

3.ª Secretária: Bruno Shimizu

1.ª Tesoureira: Vinícius de Souza Assumpção

2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves

Marcelo Almeida Ruivo dos Santos

Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates

Bruno Salles Pereira Ribeiro

Cleifson Dias Pereira

Helena Regina Lobo da Costa

Renato Stanzola Vieira

Sílvia Virgínia Silva de Souza

OUIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661 | ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

ESTAGIÁRIA: Leidiane de Souza Cruz (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Adriano Godoy Firmino (Universidad de Castilla-La Mancha, UCLM, Espanha), Alexis Eliane (Faculdade Getúlio Vargas, FGV, Brasil), Ana Luiza Paro Mattiuzo de Conto (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil), Andre Luiz Aparecido dos Santos (Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Brasil), Camille Eltz de Lima (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Diego Prezzi Santos (Universidade Estadual de Londrina, UEL, Brasil), Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira (Faculdade Doctum de Manhuaçu, Brasil), Ewerton Bellinati da Silva (Universidade Anhanguera, Uniderp, Brasil), Jádía Larissa Timm dos Santos (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), João Pedro Ayrosa (Humboldt-Universität zu Berlin, HUB, Alemanha), Julia Werlang Colombo (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Luiz Eduardo Cani (Universidade de Caxias do Sul, UCS, Brasil), Roberta de Lima e Silva (Universitat de Girona, UdG, Espanha), Tiago Caruso (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil), Vinícius Vasconcellos (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Vlamir Costa Magalhães (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil), Wagner Amorim Madoz (Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Ana Beatriz da Luz (Universidade Estadual de Ponta Grossa, UEPG, Brasil); Bruno Cavalcante Leitão Santos (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Bruno Emanuel Setubal Learte (Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, ESMP/MPMA, Brasil); Francisco de Assis de França Júnior (Centro Universitário Cesmac, Cesmac, Brasil); Gabriel Bertin de Almeida (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); José Maria Pereira da Nóbrega Júnior (Universidade Federal de Campina Grande, UFCG, Brasil); Khalil Pacheco Ali Hachem (Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Brasil); Luiza Radigonda Lopes (Pontifícia Universidade Católica do Paraná, PUCPR, Brasil); Marcos Afonso Johner (Universidade do Oeste de Santa Catarina, Unoesc, Brasil); Raphael Boldt (Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

DIVULGADORES | BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br



CURSOS IBCCRIM

30 ANOS DE TRADIÇÃO E REFERÊNCIA EM **CIÊNCIAS CRIMINAIS**

Compliance e novas estratégias de defesa corporativa

Bets: Aspectos Criminais e regulatórios

Temas atuais da investigação criminal

13º Curso de Direito Penal Econômico - EAD

Responsabilidade Penal de Dirigentes de Empresas

Provas no Processo Penal

Direito Penal Econômico - Crimes em Espécie

VEM AÍ: Jurisprudência Criminal: Casos e debates atuais

Cursos com inscrições abertas: >



> Associados e associadas do IBCCRIM têm **25% desconto** em todos os cursos e eventos.